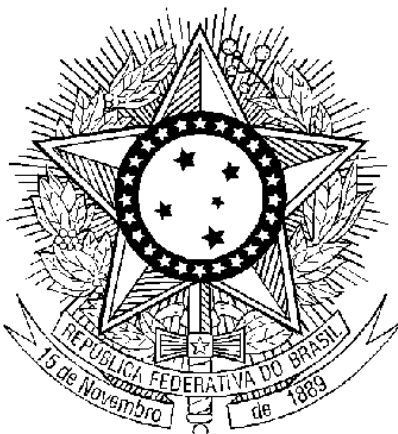




C0050114A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 1.481-A, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 103/2007

Ofício (SF) nº 926/2007

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2417/03, 3785/04, 5903/05, 349/07, 1063/07, 1419/07, 1466/07, 1774/07, 2591/07, 2675/07, 2785/08, 2844/08 e 3462/08, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. PAULO HENRIQUE LUSTOSA).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APENSE A ESTE: PL-349/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em 21/10/2014 para inclusão de apensado (36)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2417/03 (3785/04, 5903/05, 1063/07, 2844/08, 3462/08), 349/07, 1419/07 (2785/08), 1466/07 (1774/07), 2591/07 e 2675/07

III – Na Comissão Especial:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novos apensados: 4492/08, 5116/09, 5675/09, 6504/09, 6798/10, 6828/10, 6870/10, 6878/10, 6585/09 (6677/06)

V – Emendas de Plenário ao PL 6677/06 (6)

VI – Novas apensões: 6993/10, 7271/10, 7333/10, 415/11, 830/11, 2294/11, 2935/11, 3353/12, 3787/12, 3828/12, 4517/12, 7319/14 e 8027/14

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. Até 31 de dezembro de 2013, todos os estabelecimentos públicos e particulares de educação básica e superior deverão dispor de acesso a redes digitais de informação para uso dos profissionais da educação e dos estudantes, conforme as especificações definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A União deverá garantir, para os estabelecimentos públicos de ensino e para aqueles, sem fins lucrativos, que atendem pessoas com deficiência:

I - a instalação e manutenção, em cada estabelecimento, de, no mínimo, 1 (um) computador com acesso à Internet para cada 10 (dez) alunos, em cada turno;

II - treinamento dos profissionais da educação, que os capacite ao uso dos equipamentos;

III - instalação de equipamentos de proteção contra oscilações da corrente elétrica;

IV - contratação de seguro contra furto dos equipamentos instalados.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 5º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em

regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.” (NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
 § 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
 § 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.*

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao

cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora

de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula
o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

PROJETO DE LEI N.º 2.417, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Dispõe sobre a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologias de tratamento da informação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologia da Informação.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a inclusão digital e a capacitação em tecnologia da informação, a fim de estender a socialização da informática para as comunidades de baixa renda.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Inclusão digital: disponibilização de recursos a comunidades de baixa renda, para processamento de dados, acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

II – Capacitação em tecnologias de tratamento da informação: aprendizado e domínio de operações e procedimentos associados ao uso da informática para acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

Art. 4º São objetivos da inclusão digital:

I – garantir o direito à comunicação em redes de computadores às pessoas que não possuam condições financeiras para adquirir equipamentos e serviços que a propiciem;

II – estabelecer mecanismos democráticos de acesso à informação e às novas tecnologias;

III – oferecer à população de baixa renda adequada capacitação em tecnologias de tratamento da informação;

IV – incentivar o processo permanente de auto-aprendizado e de aprendizado coletivo em tecnologias de tratamento da informação;

V – fortalecer a organização de comunidade e a democracia participativa, mediante a criação de listas de discussão, sítios para a divulgação de informações e notícias, fóruns eletrônicos para debate e outras modalidades de interação da comunidade.

Art. 5º O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

....."

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)".

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Poder Executivo reservará cinco por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para a instalação e operação de espaços públicos dotados de equipamentos e serviços para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, e para a formação e treinamento de comunidades de baixa renda no uso da informática para acesso a redes de computadores, inclusive à Internet, e a outros meios de tratamento e de troca de informações digitais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, muito embora conte com um dos maiores parques instalados de computadores e telefones da América Latina, ainda sofre os efeitos da concentração do uso da informática nas classes mais abastadas. Estimativas de institutos independentes dão conta de que cerca de dez por cento da população têm contato regular com a informática e com a Internet, ficando o restante relegado ao analfabetismo digital.

Os impactos sociais da informática, conquista da ciência e da tecnologia, são capazes de levar a uma transformação maior que a da máquina a vapor. A sociedade contemporânea está cada vez mais baseada na troca de valores simbólicos – das transações econômicas à troca de informações. Isso está mudando o eixo da economia, transformando com o conceito atual do trabalho e valorizando o conhecimento e a aprendizagem. O acesso ao mercado de trabalho, à imprensa, aos serviços públicos e às informações ficará restringido para quem não dominar a tecnologia da informação.

Neste cenário, os excluídos serão cada vez mais excluídos – com o poder se concentrando nas esferas virtuais – a menos que se implementem ações eficazes e maciças para a promoção da inclusão digital. No entanto, incluir uma pessoa digitalmente não significa apenas permitir que esta tenha acesso a um computador e a rede mundial, mas também capacitá-la, por meio de cursos, acompanhamento e trabalhos que a permitam desenvolver seu potencial na utilização das novas tecnologias na perspectiva do exercício da cidadania. À população deve ser garantido o direito de acesso ao mundo digital, tanto no âmbito técnico/físico (sensibilização, contato e uso básico), intelectual (educação, formação, geração de conhecimento, participação e criação), cultural (expressão da diversidade cultural) e cidadão (fortalecimento das organizações sociais, participação e protagonismo das comunidades e grupos sociais, interação com os governos e serviços públicos).

Em vista dessa situação, entendemos ser relevante fomentar o treinamento e o acesso das comunidades de baixa renda à Internet, seja pela oferta de cursos, seja pela disponibilização de centros de atendimento ou quiosques para uso de

computadores. Nesse sentido, oferecemos esta proposta, que estende o uso do Fust a tais iniciativas.

As modificações propostas na LGT e na Lei do Fust pretendem torná-las compatíveis com tal objetivo. Esperamos, assim, contribuir para o surgimento de uma sociedade da informação moderna e inclusiva no Brasil.

Em vista da importância da proposta para o futuro do País, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado VANDER LOUBET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de

serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 3.785, DE 2004

(Do Sr. Paulo Afonso)

Dispõe sobre a inclusão digital de pequenas comunidades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a informatização de pequenas comunidades, os recursos a serem alocados e a forma de gestão dos projetos de inclusão digital aprovados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Pequena comunidade: localidade isolada com população inferior a cinco mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – Projeto de inclusão digital: projeto de aquisição, instalação, uso ou interconexão de computadores destinados ao livre acesso pelo público em geral, gratuitamente ou mediante taxa a ser especificada na regulamentação desta lei, bem como de equipamentos, infra-estrutura e serviços associados.

Art. 3º O Poder Público definirá, a partir de demandas das pequenas comunidades, as localidades a serem atendidas por cada projeto de inclusão digital, e procederá, diretamente ou mediante contratação de empresa pública ou de organização sem fins lucrativos, à gestão dos procedimentos de aquisição, entrega e instalação dos equipamentos e programas de computador, bem como de supervisão e auditoria dos serviços de telecomunicações e de informática contratados.

Art. 4º Deverá ser utilizado um instrumento licitatório para a contratação de programas de computador e outro para a contratação dos serviços de suporte, treinamento e demais serviços técnicos de informática.

Art. 5º Serão priorizados os projetos que, preservada a sua finalidade de atender ao uso do público em geral, promovam aplicações educacionais, de saúde e de segurança dos equipamentos contratados e o compartilhamento de infra-estrutura pré-existente.

Art. 6º Os recursos destinados aos projetos de que trata esta lei serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 7º O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Recursos complementares, destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações, poderão ser oriundos das seguintes fontes: (NR)

.....

II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, bem como para cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, para o qual contribuirão as prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei (NR).

.....”

Art. 8º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização dos serviços de telecomunicações e de outros serviços de interesse público que utilizarem telecomunicações. (NR)”

“Art. 5º

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações

posteriores, e delas poderão participar todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do esforço realizado por esta Casa com a aprovação da Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fust, nada se realizou nos últimos anos no sentido de oferecer aos brasileiros de baixa renda ou residentes em localidades distantes o acesso à tecnologia da informação.

Nesses três anos de vigência do Fust, bilhões de reais foram arrecadados da população sem que qualquer dos serviços a que o Fundo se destinaria fossem viabilizados. Preocupa-nos, em especial, o isolamento das pequenas comunidades, que dificilmente terão acesso à informática se o Estado não realizar um esforço no sentido de colocar na localidade infra-estrutura para tal.

Buscando modificar tal situação, oferecemos aos ilustres Pares esta proposta, que prioriza a realização de pequenos projetos de inclusão digital dessas comunidades, contrapondo-se assim aos projetos de grande porte do governo federal, particularmente o Serviço de Comunicação Digital, que poderão levar anos até atender adequadamente às pequenas comunidades.

Para viabilizar o envolvimento direto das comunidades e a gestão desses projetos, limitamos o objeto das aquisições, impedindo que software e serviços compoñham a mesma licitação. Pretendemos assim, por um lado, priorizar a contratação de instalações, equipamentos e programas, visto que hoje a informática é ferramenta de relativa confiabilidade. Por outro lado, esperamos dar competitividade a programas abertos e software livre, promovendo igualmente uma redução nos preços de programas proprietários.

A proposta, enfim, simplifica a redação de dispositivos da LGT e da Lei do Fust, de modo a assegurar a participação de pequenas empresas nos projetos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado PAULO AFONSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art.81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art.5º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de
telecomunicações, a criação e funcionamento
de um órgão regulador e outros aspectos
institucionais, nos termos da Emenda
Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, Inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da administração pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.903, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet aos cidadãos pelos municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, sejam utilizados, integralmente, para custear a implantação do serviço de acesso à Internet aos cidadãos, pelos municípios.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão utilizados, integralmente, sob a forma de repasse às prefeituras municipais para que estas custeiem a implantação de acesso à Internet aos cidadãos.

Art. 3º O Fust custeará, total ou parcialmente, apenas a implantação do serviço municipal de acesso a Internet, devendo as prefeituras arcar com os custos de sua operação e manutenção.

Parágrafo único. O percentual de recursos do Fust no custeio da implantação será definido na regulamentação e será inversamente proporcional à população e à arrecadação de cada município.

Art. 4º Para fazer jus aos recursos do Fust as prefeituras municipais deverão apresentar projeto para aprovação do Ministério das Comunicações, conforme for estabelecido na regulamentação.

Art. 5º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel concederá, gratuitamente, aos municípios que o solicitarem:

I – a autorização para a execução do Serviço de Comunicações Multimídia – SCM ou para qualquer outro serviço que for necessário a executar o serviço municipal de acesso a Internet; e

II – as autorizações de uso de radiofrequência necessárias à execução do mesmo serviço.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de telecomunicações, especialmente do telefone, é uma necessidade premente da sociedade brasileira,

que nem a privatização das telecomunicações brasileiras, nem a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), conseguiram realizar.

Entendemos que, hoje, já não faz sentido tentar universalizar apenas o telefone. Universalizar a Internet é muito mais importante, talvez com menor custo. Além disso, com o surgimento da telefonia via Internet, a universalização desta trará junto a universalização do telefone.

Por estes motivos, estamos propondo que os recursos do Fust sejam integralmente utilizados para custear a implantação do serviço da Internet aos cidadãos pelos municípios para permitir que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso à Internet.

Tendo em vista a limitação de recursos, estamos propondo que o Fust financie apenas a implantação do serviço, devendo a operação e a manutenção ser custeada pelos próprios municípios. Além disso, a própria implantação será custeada em percentuais variados, inversamente proporcionais à população e à arrecadação anual dos municípios. Assim, quanto menores forem estas, maior será o percentual de cobertura do Fust.

Para facilitar esta implantação, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, deverá conceder, gratuitamente aos municípios que o solicitarem, a autorização para a execução de Serviço de Comunicações Multimídia – SCM, bem como para a utilização das radiofrequências necessárias.

Acreditamos que a nossa proposta tem potencial para, em alguns anos, propiciar o acesso gratuito à Internet, e ao telefone via Internet, a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de seu nível de renda.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 2007
(Da Sra. Luiza Erundina)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações, quer sejam prestados em regime público ou privado. (NR)"

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei, bem como cuidar de sua implementação;

II - elaborar, anualmente, a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais;

III - implementar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

IV - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST. (NR)"

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compete à Anatel acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST. (NR)"

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que visem possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)"

Art. 6º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)"

Art. 7º Acrescente-se o inciso II ao art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, renumerando-se os seguintes:

"Art. 6º.....

.....

II - cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;"

Art. 8º A Anatel outorgará, a pedido, às prefeituras municipais e estados, ou a entidades por eles designados, bem como a órgãos da União, a licença para operar o Serviço de Comunicações Multimídia - SCM.

§ 1º A outorga a que se refere o *caput* deste artigo, será gratuita, desde que o outorgado se comprometa a fornecer, também gratuitamente, a quem o solicitar, na sua área de cobertura, acesso e conexão à rede mundial de computadores na velocidade de comunicação mínima fixada pelo Ministério das Comunicações, a qual poderá ser revista e aumentada de 3 em 3 anos.

Art. 9º A Anatel reservará, a pedido do Ministério das Comunicações, freqüências a serem utilizadas pela administração pública, ou por entidades por ela designadas, para a prestação de serviço de acesso e conexão à rede pública de computadores.

§ 1º As freqüências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser outorgadas gratuitamente, por períodos renováveis de dez anos, a órgãos da União, a Estados e Municípios ou a seus órgãos, e, ainda, a empresas ou outras instituições, desde que o outorgado se comprometa a fornecer, também gratuitamente, a quem o solicitar, na sua área de cobertura, acesso e conexão à rede mundial de computadores na velocidade de comunicação mínima fixada pelo Ministério das Comunicações, a qual poderá ser revista e aumentada de 3 em 3 anos.

§ 2º Os detentores da outorga a que se refere o parágrafo anterior, uma vez cumprida a obrigação de fornecimento gratuito, na velocidade mínima exigida, poderão cobrar pelo fornecimento de conexões a velocidades superiores.

Art. 10. A implantação de sistemas de banda larga com acesso gratuito para a população pela União, estados e municípios ou entidades por eles indicadas, poderá ser custeada parcialmente com recursos do FUST, na forma e nos percentuais fixados na regulamentação.

Art. 11. O órgão regulador das telecomunicações deverá estabelecer um plano de numeração e outras regras necessárias para viabilizar a comunicação de voz via Internet.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei, um plano nacional destinado à ampla difusão do acesso ao computador, e de sua conexão, em alta velocidade, à rede mundial de computadores, a todos os segmentos da sociedade brasileira, o qual, além de observar o disposto nesta lei, disciplinará, dentre outros, os seguintes pontos:

I – o estímulo à entrada de novos prestadores de serviço de conexão de alta velocidade, de forma a propiciar ampla competição;

II – a extensão da infra-estrutura para acesso à rede mundial de computadores a todas as localidades brasileiras com mais de 100 habitantes e a

sua disponibilidade, a preços razoáveis, para quem desejar explorar comercialmente sistemas de conexão e acesso à rede;

III – o acesso à rede mundial de computadores, com o fornecimento de conexão gratuita em uma velocidade mínima definida, a todos os cidadãos que a desejarem;

IV - o uso de recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST para a implementação das medidas a que se referem os incisos II e III deste artigo;

V – a definição de prioridades para dotar todas as escolas de computadores e acesso à rede mundial de computadores;

VI – a definição de prioridades para dotar todos os alunos de computadores e acesso à rede mundial de computadores, quer no ambiente escolar, quer nas residências;

VII – o incentivo à aquisição de computadores por parte da população, especialmente a de baixa renda;

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2006 apresentamos, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, um Substitutivo ao PL nº 3.839, de 2000 e seus apensos (PLs nº 2.066, de 2003, nº 4.178, de 2004 e nº 5.510, de 2005), no qual propúnhamos importantes modificações na Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 2000). A principal delas, por certo, era permitir a aplicação dos recursos do fundo não apenas na telefonia fixa prestada pelas concessionárias, serviço prestado em regime público, de acordo com as definições da LGT (Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997), mas também em todo e qualquer outro serviço de telecomunicações (todos prestados em regime privado), cujo acesso fosse desejável promover.

Em nosso substitutivo apontávamos que promover o acesso à Internet nas escolas, e também, de todo a população, a partir de suas casas, era a melhor aplicação para os recursos do FUST.

A CCTCI, a nosso requerimento, promoveu uma Audiência Pública, em 17 de maio de 2006 e o Seminário "Internet para Todos", em 7 de novembro do mesmo ano, quando pudemos colher valiosas contribuições de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto.

Infelizmente, o Projeto de Lei nº 3.839, de 2000 e seus apensos foram arquivados ao final da legislatura passada e ficaram impossibilitados de serem desarquivados, tendo em vista que seus autores não foram reeleitos deputados. Por estes motivos, consideramos importante apresentar este projeto de lei, que é baseado no substitutivo que apresentamos ao mencionado projeto e incorpora as contribuições colhidas na Audiência Pública mencionada e no seminário "Internet para Todos".

Criado em 2000, pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST trouxe, não benefícios, mas só confusão.

Apontado como solução de mazelas nacionais, como, por exemplo, a deficiência da educação e a exclusão digital da população brasileira, o fato é que nenhum centavo dos quase 5 bilhões de reais que arrecadou até agora foi aplicado.

Quando se analisa a questão, verifica-se que a causa de toda a confusão é simples: o FUST foi previsto na Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e instituído pela Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), como um fundo destinado a universalizar o telefone fixo, e apenas o telefone fixo fornecido pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Ocorre, porém, que na época mesma da apreciação pelo Congresso Nacional do projeto de lei que deu origem à Lei do FUST, percebeu-se que o serviço de telecomunicações mais importante a ser universalizado era a banda larga para acesso à Internet, e não mais o telefone fixo. Tanto que, diversos dispositivos introduzidos na lei pelo Congresso Nacional falam de Internet.

Isto foi ficando cada vez mais claro, a partir da aprovação da Lei do FUST, de tal forma que toda a sociedade brasileira, considera, já desde alguns anos, que seria um desperdício utilizar os recursos do fundo para instalar telefone fixo nos domicílios da população carente. No mês seguinte, eles seriam desligados, por falta de renda para pagar a conta. Poder-se-ia mudar a lei para possibilitar um subsídio mensal para pagamento da conta, mas, neste caso, os recursos do FUST seriam absolutamente insuficientes frente aos níveis atuais dos preços da telefonia.

A sociedade brasileira, hoje, está consciente, que o acesso à Internet é o serviço cuja universalização é urgentemente necessária, por seus reflexos na educação, na saúde, na cultura, na economia, em todos os campos da atividade humana, enfim. Promover a inclusão digital – vale dizer uma Internet para todos – é uma política pública forte de praticamente todos os países.

Felizmente, com os avanços da tecnologia, especialmente das conexões sem fio, os preços finais ao consumidor de uma conexão banda larga estão cada vez mais baixos no mundo, embora isto ainda não ocorra no Brasil, o que torna possível fornecer o acesso à Internet, em banda larga, a toda a população, em suas residências, mesmo a que não pode pagar.

Infelizmente, no Brasil, não temos uma política pública de inclusão digital, o que é agravado pelo fato de que as concessionárias do STFC, detentoras de praticamente toda a infra-estrutura de telecomunicações no País, não tem a obrigação de levar nem a infra-estrutura, nem a Internet, a qualquer localidade ou a qualquer pessoa. Só o fazem onde, quando e a quem querem e pelos preços que fixarem. As concessionárias não podem ser culpadas de todo por este fato, já que esta obrigação não consta de seus contratos de concessão. Mas a situação precisa ser mudada.

Diríamos que é uma vergonha nacional que a Lei do FUST não tenha sido mudada há mais tempo. Os cinco bilhões de reais arrecadados, que poderiam ter revolucionado a educação e feito a inclusão social via inclusão digital da população, foram, senão podemos dizer desperdiçados, utilizados apenas para fazer superávit fiscal.

Modificar a Lei do FUST, permitindo que seus recursos sejam aplicados na universalização de qualquer serviço de telecomunicações – e não

apenas do telefone fixo – é um bom início para uma política de inclusão digital. Com isso, o fundo poderá subsidiar a extensão da infra-estrutura da Internet (o chamado *backhaul*) a todos os municípios brasileiros, bem como subsidiar a instalação e operação da Internet nos estabelecimentos de ensino, saúde e, também, nos domicílios dos brasileiros.

A esse respeito merecem ser citados os exemplos do município de Sud Mennucci – SP e da cidade de São Francisco – EUA, que, num processo bastante forte de inclusão digital, fornecem Internet gratuitamente a todos os seus cidadãos, e velocidades limitadas a 128 Kbps (Sud Mennucci) ou 384 Kbps (São Francisco).

As modificações que introduzimos com nosso projeto de lei visam eliminar a exclusividade de aplicação dos recursos do Fust na universalização do telefone fixo das concessionárias – hipótese que não fica excluída – e permitir o seu uso em todo e qualquer projeto de universalização de todo e qualquer serviço de telecomunicações que o Ministério das Comunicações – encarregado pela lei de definir os programas, projetos e atividades que aplicarão os recursos do Fundo – julgar interessante. Entendemos que, hoje, a disseminação da Internet é a tarefa mais urgente a ser cumprida, mas no futuro outras necessidades poderão surgir.

De imediato, o uso mais importante dos recursos do Fust é na melhoria da educação brasileira. O Projeto que apresentamos permite que o governo aplique anualmente até cem por cento dos recursos do fundo em educação. Basta que tome esta decisão.

Considerando que a aplicação de recursos do FUST constitui execução de políticas governamentais e não atividade de regulação e controle, nosso projeto define o Ministério das Comunicações como o órgão de implementação dos programas, projetos e atividades que empregam recursos do FUST, retirando tal competência da Anatel.

A arrecadação anual do FUST é de cerca de 800 milhões de reais por ano. Apesar de bastante expressiva, não é suficiente para promover uma universalização efetiva dos serviços de telecomunicações, nem uma inclusão digital de toda a população brasileira, especialmente se considerarmos que uma inclusão digital digna do nome significa uma Internet na casa de todos os brasileiros.

Assim, e considerando ainda que a Anatel tem utilizado apenas cerca de 20% dos recursos do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações – Fistel, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nosso projeto destina ao FUST 50% da arrecadação anual do Fistel, com o que o montante dos recursos do FUST deve dobrar, possibilitando, assim, a execução de uma política efetiva de inclusão digital e de universalização de serviços de telecomunicações.

Entendemos, ainda, que os municípios, estados e órgãos da União que implantarem sistemas de acesso à Internet devem receber outorgas gratuitas do serviço, bem como das frequências de uma Internet pública, que deverão ser destinadas a tanto pelo Poder Executivo. Estas providências, em primeiro lugar regularizam uma situação já existente, uma vez que muitas prefeituras municipais já disponibilizam, gratuitamente, o serviço de acesso à Internet a seus cidadãos, com resultados espetaculares, mas não estão recebendo a licença da Anatel, ainda que estejam utilizando frequências que independem de licença, que, pelo contrário, está atuando e impedindo o funcionamento do serviço, como aconteceu em março de 2007, no município de Duas Barras – RJ. 450 domicílios, que acessavam gratuitamente a Internet naquele município, em um sistema Wifi montado pela prefeitura, foram repentinamente transformados de “incluídos” em “desincluídos” digitais pela autuação da Anatel. O serviço foi restabelecido duas semanas após, mas a situação demanda uma providência legal para a regularização, o que o nosso projeto possibilita.

Definimos, ainda, que o Poder Executivo elabore um Plano Nacional que objetive a inclusão digital da população brasileira e já estabelecemos algumas diretrizes. Entendemos que este plano deve ter duas partes.

A primeira destina-se à população que pode pagar uma conta de banda larga que, baseados nas estatísticas da PNAD-2005, do IBGE, estimamos, a grosso modo, em metade da população brasileira. Para esta população, a entrada de novos prestadores do serviço, especialmente de banda larga sem fio, será uma forma de, via competição, baixar os preços e permitir que esta parcela da população possa ser incluída digitalmente, com velocidades de conexão cada vez mais altas.

A segunda parte destina-se àquela metade da população que, com base na mesma pesquisa do IBGE, consideramos que por muitos anos ainda,

não vai poder pagar uma conta mensal de banda larga, e para a qual deve ser fornecido o acesso gratuito, em uma velocidade mínima definida.

Entendemos que o plano deve preocupar-se, ainda, com a extensão da infra-estrutura de conexão à Internet a todas as localidades brasileiras com mais de 100 habitantes, com levar Internet e computador a todas as escolas e todos os alunos, com o incentivo à aquisição de computadores, etc.

Providências relativamente simples podem produzir grandes resultados, como, por exemplo, o programa do governo Federal "Computador para Todos" implementado a partir de 2006. Hoje já se pode comprar um computador, com monitor, por menos de R\$800,00.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

**Art. 2º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

Da Aplicação do Fundo

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

**Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

**Alinea "d" acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.844, DE 2008

(Do Sr. Eudes Xavier)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, modificando dispositivos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para autorizar a utilização de recursos desse fundo para o financiamento de projetos de inclusão digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, alterando dispositivos referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para autorizar a utilização de recursos desse fundo para o financiamento de projetos de inclusão digital.

Art. 2º O *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações poderão ser oriundos das seguintes fontes (NR):

.....
....."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações, prestados tanto em regime público, quanto em regime privado ." (NR).

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações, em especial na implantação de

projetos de inclusão digital, por meio da disponibilização de acesso gratuito à Internet. (NR)

.....

.....”

Art. 5º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)

.....”

Art. 6º Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....

§ 4º As licitações destinadas a aplicar recursos do Fust serão realizadas com a observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e delas poderão participar, além das prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, todos os que puderem, segundo as regras do respectivo edital, fazer os fornecimentos licitados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução digital, gerada pelo grande desenvolvimento das tecnologias de comunicação, está criando uma nova economia, baseada cada vez mais no conhecimento. O compartilhamento de informações é muito mais rápido e, além disso, o trabalhador se torna "ubíquo", ou seja, pode exercer muitas de suas funções sem estar fisicamente presente a um local de trabalho. Além disso, uma ampla gama de informações essenciais para o dia a dia do cidadão, não apenas do ponto de vista profissional, mas também cultural, educativo e mesmo de inclusão social, estão cada vez mais disponíveis na Internet.

Porém essa nova economia trás em si a característica mais perversa daquela que a antecedeu: a grande disparidade na distribuição de riquezas e no acesso às tecnologias fundamentais de produção. Assim, a revolução digital gerou mais uma exclusão: a digital. Por isso, entendemos que é um dever do Estado fornecer as condições necessárias para se debelar essa nova exclusão, de modo a criar uma nação mais justa e igualitária.

Para fornecer o acesso pluralizado à Internet, contudo, são necessários recursos – e a ausência deles é justamente o maior problema enfrentado pelos projetos de Inclusão digital atualmente em curso no País. Tendo tal realidade em mente, o foco primordial deste Projeto de Lei é criar uma fonte de recursos perene para a construção e manutenção de projetos de inclusão digital nas cidades brasileiras. Optamos também por uma estratégia que privilegia a utilização de verbas que já existem atualmente, disponibilizadas por meio do Fust, evitando assim a criação de novos ônus para o governo e para a sociedade.

Frente aos benefícios que o presente Projeto de Lei trarão para a sociedade brasileira – em especial para aqueles que hoje não contam com acesso à Internet -, conclamo o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.462, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Acrescenta o § 4º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 4 no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de criar a tarifa social rural.

Art. 2º. Inclua-se ao §4 no art. 5º da Lei n 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art.5

§ 4º Da receita anual do Fust, 10% serão aplicados no desenvolvimento das telecomunicações no meio rural, inclusive na instalação de infra-estrutura para implantação de redes digitais e no subsídio das contas das família com renda per capita inferior a R\$ 100, na forma da regulamentação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o Brasil começou a se urbanizar e as elites transferiram-se para as cidades, o campo tornou-se sinônimo de abandono. Poucas foram as políticas voltadas para o atendimento das necessidades básicas do homem rural, como energia elétrica e saneamento básico, descaso que acabou intensificando o processo de migração do interior para os grandes centros urbanos.

Esta é uma das gêneses das principais mazelas que vemos hoje nas maiores cidades brasileiras, como favelas, violência e desemprego. Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional de Municípios, do IBGE, mais de 80% da população brasileira vive em área urbana, e apenas 17,2% em zona rural. Essa discrepância demográfica é facilmente compreendida quando constatamos que o morador do campo hoje carece até mesmo de meios para se comunicar com o resto do Brasil.

A telefonia rural é um dos gargalos do setor de telecomunicações no País. Não por ter sido esquecida, mas por nunca ter sido priorizada. É o que constata Relatório Analítico da Ouvidoria da Anatel de 2007:

"Passados dez anos da privatização do setor, o Estado Brasileiro ainda não conseguiu construir regulamentos e normas que contemplem as necessidades dos usuários da

telefonia rural. É sabido que este segmento de usuários, que tem importante participação na economia, tem os seus serviços prestados, segundo o arbítrio de cada prestadora e de cada região, na falta de regulamentos atualizados e eficientes.

A herança de prestação destes serviços de maneira diferenciada em várias regiões brasileiras, desde os tempos estatais; os choques das tecnologias; o advento da telefonia móvel como alternativa mista de atendimento; a evolução das áreas de tarifação básica; a urbanização de algumas áreas rurais, tudo isto criou um cenário, o qual, ainda que complexo, não pode ser objeto de esquecimento por parte das autoridades.

Regulamentar a telefonia rural abrindo oportunidade aos novos assinantes e garantindo os direitos dos usuários antigos, prestando um serviço qualificado a preços justos, é uma dívida da qual a Anatel não pode se esquivar.”.

A resolução 423/05, da Anatel, estabeleceu um subsídio às avessas na telefonia rural, porque o assinante paga para receber a ligação. O setor é fruto de monopólio e as tarifas tornam o serviço inacessível para a maioria da população rural. Segundo dados da PNAD de 2005, 23,2 milhões de pessoas que residem na área rural, que corresponde a mais de 80% do total, pertencem à classe E. Na classe A, existem 1 milhão de pessoas morando nas cidades, e apenas 40 mil no campo. Na classe B, a desproporção aumenta, com 2,5 milhões de pessoas na área urbana e 60 mil no campo, e, na classe C, a relação é 6,5 milhões de moradores na área urbana e 300 mil no campo, respectivamente.

A população rural, além de mais carente, está desprovida dos recursos tecnológicos da comunicação, que poderia ser uma ferramenta essencial de acesso ao mercado de trabalho e aumento e distribuição de renda. Não estamos falando apenas o aspecto da saúde e da segurança, além do conforto que as comunicações proporcionam às famílias, mas de abrir novas fronteiras econômicas, por meio do uso das novas tecnologias como ferramenta de trabalho.

A Lei do Fust prevê, no inciso XIV do art. 5, que os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas de universalização, incluindo a implantação de telefonia rural. Há oito anos, quando a Lei foi aprovada, a Internet

não tinha a abrangência e a relevância que tem hoje para a economia, a educação, o emprego e a prestação de serviços no Brasil e no mundo.

Por isso, a Lei atual precisa ser atualizada, para que não haja dúvidas quanto ao uso dos recursos do Fust na implantação de redes digitais de telecomunicações, e não apenas telefonia. A Voz sobre IP, por exemplo, encurtaria grandes distâncias e promoveria grande economia para quem vive isolado dos centros urbanos. Em 2005, o ministro das Comunicações, Hélio Costa, anunciou que lançaria, no ano seguinte, o programa de universalização da telefonia fixa para a zona rural, com recursos do Fust. Costa disse, na ocasião, que, dos 8 milhões de domicílios da zona rural, apenas 900 mil tinham telefone fixo e que a proposta era atender a mais 1 milhão a 1,5 milhão de domicílios rurais em 2006.

Este projeto visa tornar realidade o que ainda é uma promessa. Instituímos um percentual fixo para assegurar o financiamento às telecomunicações no meio rural, por meio de uma imposição legal. Instituir uma tarifa social rural é uma medida plenamente justificada e segue a lógica de outras políticas sociais adotadas no Brasil e que comprovadamente tiveram impacto positivo na redução da pobreza. Os recursos servirão para vários fins: estender a infra-estrutura de telefonia móvel para vários municípios ainda não contemplados, em complementação as metas de cobertura da licitação da telefonia móvel de 3G no Brasil; ampliar a rede de telefonia fixa e estabelecer a oferta de serviços de conexão a Internet. O mais importante, porém, subsidiar a conta de famílias que não podem pagar pelo serviço. O art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), em seu § 2º, veda o subsídio entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei, que é exatamente o artigo que cria o Fust.

Ademais, aprovado pelo Decreto 4.769, de 27 de junho de 2003, o Plano Geral de Metas de Universalização não estabelece metas para a consolidação da telefonia rural, exceto a implantação dos Postos de Serviços de Telecomunicações, PST, uma loja da concessionária com telefone público e computador.

O governo lançou programa voltado para prover o acesso à interface de telefonia em mais de mil instituições de atendimento a portadores de deficiência no Brasil. Agora, é preciso estabelecer com urgência mais um programa para fazer uso dos recursos do Fust, ainda contingenciados, atendendo a uma parcela carente e economicamente relevante para o País.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas no sentido do acolhimento dessa proposição.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008 .

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favoráveis, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos

termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

DECRETO Nº 4.769, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º O Plano de que trata o art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, data na qual fica revogado o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Fica revogado, a partir da publicação deste Decreto, o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 7º do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 27 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

Anexo**PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeito deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em

geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.

Art. 2º Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997.

§ 1º Todos os custos relacionados com o cumprimento das metas previstas neste plano serão suportados, exclusivamente, pelas Concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do STFC, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 423, DE 6 DE DEZEMBRO 2005

Aprova a Norma para Alteração da Tarificação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 644, de 27 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2005 e as manifestações realizadas na Audiência Pública realizada em 18 de outubro de 2005, na Sede da Anatel, em Brasília, Distrito Federal;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião n.º 372, realizada em 23 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local Prestado em Regime Público, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 423, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005.

NORMA PARA ALTERAÇÃO DA TARIFAÇÃO DO PLANO BÁSICO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LOCAL PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

1. Da Abrangência e Objetivo

1.1. Esta Norma tem como objetivo estabelecer as regras para alteração da tarificação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, na Modalidade Local, prestado em regime público.

1.2. Aplicam-se a esta Norma a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo decreto nº 2.534 de 2 de abril de 1998, o Contrato de Concessão do STFC da Modalidade Local e o disposto na regulamentação específica.

2. Das Definições

2.1. Para fins desta Norma aplicam-se as definições constantes da regulamentação específica e ainda:

I. Bilhetagem: processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração;

II. Grupo: é definido como a Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº. 101, de 4 de fevereiro de 1999;

III. Sub-conta: parcela da conta referente aos valores de assinatura e utilização do Plano Básico do STFC, na Modalidade Local, nas chamadas envolvendo acessos do STFC, excetuando-se as chamadas a cobrar e observados os termos do Apêndice C desta Norma.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2007

(Do Sr. Izalci)

Assegura a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Inclusão Digital na Escola visando assegurar a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. O Programa tem os seguintes objetivos:

I - Instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computadores, incluindo programas e conteúdos adequados conectados à internet.

II – familiarizar os estudantes com o uso de todos os recursos da informática, incluindo o uso de programas essenciais a qualquer computador, como os do sistema operacional, processamento de textos, planilhas, gráficos, correio eletrônico e programas de navegação e busca na Internet;

III – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

IV – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

V – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

VI – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

VII – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 2º Os recursos para a implementação do Programa instituído nesta lei são os previstos pelo § 2º do Art. 5º da Lei nº 9.998 de 2000 originários do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 3º Os diferentes sistemas de ensino deverão assegurar condições de espaço físico, mobiliário adequado e demais condições necessárias

para o uso da informática na educação, como contrapartida aos recursos previstos no art. 2º .

Parágrafo único. Na destinação de espaço, mobiliário e outras condições serão assegurados o acesso e a utilização dos equipamentos por portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As soluções educativas contempladas por este programa serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 1º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores da diversas redes públicas de ensino para o trabalho educativo com o uso de tecnologias de informação.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais capacitados das carreiras de assistência à educação a prestar toda a assistência técnica necessária ao e à manutenção adequados dos equipamentos destinados

Art. 5º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital vem a ser um aspecto essencial da inclusão social. Os que não usam a Rede Mundial de Computadores estão excluídos da cultura contemporânea. Não têm acesso à diversidade e quantidade de informações sobre praticamente todos os assuntos disponíveis na rede.

Essa nova forma de relacionamento do homem com a informação e dos homens entre si representa uma das mais relevantes transformações do mundo atual. Consiste em uma verdadeira revolução com implicações ainda pouco percebidas, porém importantíssimas, no processo civilizatório.

Por tais razões, o desconhecimento de procedimentos corriqueiros no uso de computadores e, especialmente, aqueles voltados para o acesso à *Internet* tem sido comparado com o analfabetismo. Cunhou-se o termo "analfabetismo digital" para expressar essa analogia. As pessoas que desconhecem como usar computadores não são muito daquelas que não sabem utilizar o lápis e os livros. Mesmo porque como o lápis, o computador é instrumento para escrever e, como o livro, é fonte de leitura, informação e cultura.

Sensível a tal situação o governo federal criou o Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação. Criado pela Lei nº 9.998 de 2000 o fundo prevê o efetivo apoio à educação. O § 2º do Art. 5º dessa lei faz evidente esse objetivo:

" § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino."

Entretanto, tais recursos, orçados em cerca de cinco milhões anuais, não estão sendo encaminhados para a inclusão digital, por meio da educação. Passam a integrar o superávit primário.

É, portanto, levando em conta a relevância da inclusão digital para o futuro do Brasil e a existência de recursos financeiros previstos em lei destinados especificamente a este fim, que apresentamos a presente proposição.

Estamos certos de que, por sua oportunidade e interesse social, contará com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2007

(Do Sr. Rafael Guerra)

Altera e acrescenta os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, a fim de destinar recursos desse Fundo para a implantação e manutenção de programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 365, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,, publicado no D.O.U. de 18.8.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos deste artigo e do art. 5º desta Lei.

§1º A definição dos programas, projetos e atividades, a serem financiados com recursos do Fundo, relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde, compete ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação, sob a coordenação do primeiro.

§2º Compete ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação especificar em regulamento conjunto as atividades, assessorar as atividades de acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde.”

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Lei nº 9.998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§4º Em cada exercício, pelo menos cinco por cento dos recursos do FUST deverão ser aplicados em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos à avaliação dos ilustres Deputados visa fomentar a implantação da telemedicina e da telesaúde no País, por meio da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST.

Para exemplificar a importância da telemedicina e da telesaúde destacamos, a seguir, algumas de suas aplicações:

- 1 – atualmente, essa tecnologia é mais utilizada nas especialidades de cardiologia e pneumologia, onde os exames são realizados por um técnico próximo ao paciente e analisados por um profissional

especializado, através de um monitor, que pode estar em qualquer local do mundo;

- 2 – reduz os custos da saúde pública, uma vez tratar-se de tecnologia de larga abrangência;
- 3 – dá eficácia e eficiência na qualidade do atendimento em lugares remotos, a exemplo, Região Amazônica, onde a floresta dificulta o acesso aos meios tradicionais de assistência à saúde;
- 4 – dá economicidade ao evitar encaminhamentos desnecessários aos hospitais, dessa forma liberando preciosos recursos financeiros e humanos para o atendimento dos que realmente necessitam;
- 5 – na área de educação, possibilita a realização de videoconferências e programas de treinamentos à distância em qualquer cidade do país.

Ademais, considerando a Lei nº 9.998, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, apresentam-se relevantes, os seguintes aspectos desse Decreto:

- o Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do FUST (art. 16);
- o Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do FUST (art. 17);
- a Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações (art. 18).

E a Portaria nº 196, de 17 de abril de 2001, do Ministério das Comunicações definiu que o Programa Saúde:

- 1 - trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.
- 2 – deve propiciar a modernização dos recursos tecnológicos e a oferta de serviços de telecomunicações, necessários para desenvolvimento das ações na área de saúde relativas ao atendimento da população, por meio das seguintes atividades:

- I – acesso, processamento e transferência eletrônica de informações, relativas ao atendimento do cidadão;
 - II – acesso, processamento, armazenamento e transferência eletrônica de informações, envolvendo as Centrais de Regulação e Informação em Saúde e a Central de Transplantes de Órgãos; e
 - III – coleta, armazenamento e transferência de dados, imagens, gráficos e outras informações de serviços de saúde.
- 3 – deve o Programa abranger as instituições de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, em todo País, contribuindo para o desenvolvimento das ações na área da saúde e beneficiando os cidadãos que busquem tais serviços, por meio dos seguintes projetos Saúde da Família; Centrais de Regulação e Informação em Saúde; Central de Transplantes de Órgãos; e, Cartão Nacional de Saúde.

Portanto, apresentamos a seguir as principais alterações que estamos propondo na Lei nº 9.998, de 2000.

- 1 - O art. 2º foi modificado para que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação possam definir, sob a coordenação do Ministério das Comunicações, os programas, projetos e atividades, bem como, ser auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização dos recursos a serem financiados com recursos do Fundo, especificamente relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Porém, foi mantida a competência do Ministério das Comunicações para formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust.

Estas alterações permitirão que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação especifiquem as atividades abrangidas pela telemedicina e pela telesaúde, permitindo maior celeridade na incorporação de novas aplicações dessa área em constante desenvolvimento tecnológico, e que participem no acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos e atividades financiados pelo Fust.

- 2 - Ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, foi adicionado um parágrafo, a fim de reservar pelo menos cinco por cento dos recursos do Fust em cada exercício para aplicação em programas, projetos e atividades relacionados à universalização de serviços de suporte à telemedicina e à telesaúde.

Haja vista que, com relação aos recursos disponíveis para o FUST, estima-se que R\$ 3,2 bilhões já tenham sido arrecadados, uma vez que R\$ 35 milhões são recolhidos a cada mês. E, ainda, utilizando dados de informe técnico elaborado pela Superintendência de Universalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), encaminhados pelo Ministério das Comunicações em resposta ao requerimento de informação nº 2.138, de 2004, as previsões orçamentárias para os anos de 2001 e 2002 reservaram pouco mais de 10% para atividades relacionadas à saúde pública, ainda que não tenha ocorrido execução orçamentária.

Nos anos seguintes esse percentual caiu drasticamente (1,8% em 2005), contrastando com a predominância da reserva de contingência.

- 3 - Destacamos, quando faz menção à telemedicina e à telesaúde, objetiva abranger, numa perspectiva multidisciplinar, os diversos setores da saúde que utilizam de técnicas semelhantes para aperfeiçoar sua prática, como a medicina, a odontologia, a enfermagem, a nutrição e outros.

E, considerando que:

- o desenvolvimento da telemedicina e da telesaúde está intimamente ligado à infra-estrutura de comunicações, é natural que os recursos do FUST sejam utilizados nessa área, eis que provenientes do recolhimento de 1% sobre o faturamento bruto, excluídos ICMS, PIS e CONFINS das empresas de telecomunicações brasileiras;
- o inciso V, do art. 5 da Lei 9.998 de 2000, dispõe que a aplicação desses recursos deve ser em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviços de telecomunicações ou que suas ampliações contemplarão, entre outros, a *"implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em configurações favorecidas às instituições de saúde"*

Destarte, restou demonstrado a relevância da aprovação deste projeto, bem como que a proposta de reserva mínima de 5% para atividades relacionadas à telemedicina e à telesaúde representa valor razoável considerando que o desenvolvimento destas atividades trará benefícios para a saúde não apenas dos habitantes dos grandes centros urbanos, mas, principalmente, daqueles que residem em regiões afastadas e, em geral desassistidas.

Assim, ao final, diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado Rafael Guerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
 - II - (VETADO)
 - III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
 - IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
 - V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
 - VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
 - VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
 - VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
 - IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
 - X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
 - XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
 - XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
 - XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIV - implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;
- III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

DECRETO Nº 3.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto do art. 14 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO VI DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 16. O Ministério das Comunicações receberá, a qualquer tempo, de pessoas físicas ou jurídicas, sugestões para subsidiar a elaboração de propostas de programas, projetos e atividades para aplicação de recursos do Fust.

Parágrafo único. Quando solicitado, o Ministério das Comunicações informará o tratamento dispensado à sugestão apresentada.

Art. 17. O Ministério das Comunicações deverá submeter à consulta pública as propostas de programas, projetos e atividades objeto de aplicação de recursos do Fust.

Art. 18. A Agência Nacional de Telecomunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando o nome das entidades beneficiadas e a finalidade das aplicações.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata este artigo será encaminhado às entidades beneficiadas.

Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá repassar à conta do Fust, até o quinto dia útil subsequente ao da efetiva arrecadação, os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 7º deste Decreto.

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Definir o PROGRAMA SAÚDE, que trata da universalização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de propiciar, observando o estabelecido nos incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, serviços e recursos tecnológicos com vistas a ampliar e aprimorar as formas de acesso da população a serviços de saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários à implantação e à operacionalização do PROGRAMA SAÚDE serão oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, e aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, conforme o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000.

PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2008

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1419/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo assegurar a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a projetos e atividades de suporte à implantação e disseminação do uso da telemedicina em todo o País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 4º:

"Art. 5º

.....

XV – suporte à implantação e à disseminação do uso da telemedicina em todo o País.

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por telemedicina o exercício da medicina mediante utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de prestar serviços de assistência, educação e pesquisa em saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as ações de telemedicina vêm sendo desenvolvidas desde a década de 90, porém de forma ainda bastante reduzida, sendo, porém, inegáveis os enormes benefícios para toda a população que poderão advir do uso intensivo e extensivo da telemedicina, especialmente tendo-se em conta a grande extensão territorial do nosso País.

Para que tal objetivo seja atingido, faz-se, no entanto, indispensável que o Poder Público apóie financeiramente a formação e a consolidação de redes colaborativas integradas de assistência médica a distância, o que ensejará redução de custos com transportes e a possibilidade de levar a medicina especializada a regiões remotas do país, mediante videoconferências médicas, trabalhos colaborativos e estudos conjuntos de casos na área de pesquisa, educação à distância e continuada, especialização, aperfeiçoamento e atualização na área de capacitação profissional em saúde, além de consultas on-line e telediagnósticos por imagem na área de atendimento.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST para dar suporte às ações de telemedicina, mediante alteração da redação do art. 5º da Lei de criação desse Fundo.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Serafim)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de permitir o uso dos recursos do Fust - Fundo de Universalização das Telecomunicações - na universalização da telefonia móvel.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – a fim de possibilitar o uso de seus recursos na universalização da telefonia móvel.

Art. 2º Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a programas de universalização de serviços de telecomunicações, sejam eles prestados em regime público ou privado.”(NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades de universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
.....
 XV – programas de universalização de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração eficiente do serviço.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é, hoje, o principal meio de comunicação dos cidadãos, superando a telefonia fixa. Segundo dados da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – a quantidade de telefones celulares em operação no Brasil supera os 105 milhões de terminais, contra os 40 milhões de terminais fixos em uso.

Essa quantidade de terminais móveis está concentrada nos municípios mais ricos do País, tendo em vista que, conforme informa a Agência em relatório “Consolidação de Serviços Móveis no Brasil”, menos de 60% dos municípios brasileiros é atendido pela cobertura da telefonia móvel. Essa cobertura deficiente exclui quase vinte milhões de cidadãos brasileiros do acesso a esse serviço público essencial.

Tendo em vista que a universalização dos serviços de telecomunicações é requisito básico para redução de desigualdades regionais e sociais, bem como para a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda, torna-se urgente adotar medidas para que 100% do território brasileiro esteja coberto pela telefonia móvel.

O Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – é um importante instrumento de financiamento da universalização das telecomunicações. Suas regras, porém, elaboradas em um contexto em que o objetivo era a universalização da telefonia fixa, não permitem o uso de seus recursos para a universalização da telefonia móvel.

O Projeto de Lei que ora apresento se propõe, portanto, a adequar a Lei do Fust à nova realidade, possibilitando a universalização da cobertura da telefonia móvel no País, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
 - II - (VETADO)
 - III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
 - IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
 - V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
 - VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
 - VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
 - VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
 - IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
 - X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
 - XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
 - XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
 - XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIV - implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.774, DE 2007

(Do Sr. José Guimarães)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1466/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações, inclusive serviço móvel celular, quando esta não for obrigação de nenhuma prestadora.

Art. 2º - o Art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta a universalização dos serviços de telecomunicações, e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora submetido a apreciação pretende adequar a legislação existente à nova realidade dos serviços de telecomunicações, que apresenta distorções na distribuição espacial da prestação do serviço móvel celular, cujo atendimento é de 100%, no Rio de Janeiro, por exemplo, e de apenas 18% no Piauí.

O serviço móvel celular, regulamentado pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, tornou-se popular nos últimos anos, tanto nas capitais como no interior dos estados brasileiros, tendo, segundo a Anatel, saído de 73,7 milhões de telefones, em 2002, para 138,7 milhões em 2006; um crescimento expressivo que enseja o rigoroso acompanhamento por parte do poder público, especialmente o Poder Legislativo, com vistas a assegurar uma justa distribuição desse importante serviço ao conjunto da população brasileira.

O acesso à comunicação é um direito do cidadão; e a legislação brasileira oferece instrumentos para facilitar a universalização dos serviços de telecomunicações, postos, prioritariamente, para atender demandas da educação e das populações residentes em pontos remotos do País, conforme prevê a lei nº 9.998.

Entendemos que o serviço móvel celular deve ser contemplado pelo FUST, pois sua finalidade é “proporcionar recursos para promover a universalização dos serviços de telecomunicações...” (art. 1º, Lei 9.998) e as empresas que atuam nesse segmento poderão rever seus critérios para atender àquelas populações que hoje se sentem discriminadas porque não têm acesso a esse importante instrumento de inclusão e integração regional e nacional.

Assim, justifico a presente proposta considerando o seu grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, AOS 15 DE AGOSTO DE 2007.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais

maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre os Serviços de Telecomunicações e sua Organização, sobre o Órgão Regulador e dá outras providências.

Arts. 1º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997)

Arts. 2º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997).

Arts. 3º (Revogados pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997).

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares às dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

PROJETO DE LEI N.º 2.591, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a gratuidade dos serviços de auxílio aos usuários de telefonia portadores de deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – acesso às informações sobre serviços de telecomunicações e sua prestação, em condições favorecidas, nos termos desta lei, quando portador de deficiência.”

“Art. 70-A As prestadoras de serviços de telecomunicações desenvolverão serviços de informações destinados aos usuários portadores de deficiência, prestados em condições especiais e sem cobrança de taxas.

§ 1º O regulamento determinará as condições de prestação dos serviços de informações previstos no *caput*, bem assim os procedimentos para o prévio cadastro dos beneficiários, quando necessário.

§ 2º As operadoras dos serviços de telecomunicações que ofereçam os serviços de informações de que trata o *caput* serão compensadas pelos custos correspondentes, exclusivamente mediante utilização de recursos do fundo de que trata o art. 81, inciso II.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos no § 2º, a operadora deverá apresentar projeto técnico, a ser analisado e autorizado pelo órgão regulador, na forma do regulamento”.

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 28 de novembro de 2000, que “institui o Fundo de Universalização das Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

XIII-a – desenvolvimento, implantação e oferta, em condições favorecidas, de serviços de informação a portadores de deficiência;

.....”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de telefonia portadores de deficiência não são beneficiados por soluções apropriadas a sua situação diferenciada. Em mais uma demonstração da indiferença de que são vítimas na sociedade brasileira, não dispõem de terminais apropriados e de serviços voltados às suas necessidades.

Apenas para ilustrar essa dramática situação, lembramos que as operadoras cobram dos portadores de deficiência visual a mesma taxa de informação para auxílio à lista e de informação de saldo e de débitos aplicada aos demais usuários, variando entre 15 e 50 centavos por solicitação.

Trata-se de cobrança injusta, vez que a operadora não disponibiliza qualquer facilidade a tais usuários. Não pretendemos que as empresas arquem por completo com tais custos, mas é frustrante perceber que uma taxa destinada ao Fundo de Universalização das Telecomunicações vem sendo recolhida há vários anos e nenhuma aplicação social tenha sido desenvolvida com esses recursos.

Pretendemos, pois, prover os instrumentos legais para que soluções eficazes sejam desenvolvidas em favor dos portadores de deficiência, e nesse sentido oferecemos aos nobres colegas esta proposição, que estende o uso do FUST. Esperamos, assim, contribuir para uma discussão franca e construtiva a respeito de iniciativas que beneficiem nossos compatriotas. Esperamos, em vista da relevância do tema, contar com o apoio dos ilustres Pares na discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda
Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

- I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

- I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;
- II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;
 - II - (VETADO)
 - III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;
 - IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;
 - V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;
 - VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;
 - VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;
 - VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;
 - IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;
 - X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;
 - XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;
 - XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
 - XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIV - implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;
- II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe - Internet, para estudantes da rede pública dos ensinos fundamental, médio e superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos; altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1841/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, para estudantes da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados à universalização de serviços de telecomunicações, inclusive o acesso à Internet (rede mundial de computadores), nos regimes público e privado.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o inciso XV no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

XV – financiamento de programas de acesso individual à rede mundial de computadores aos estudantes da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal.”

Art. 4º Inclua-se o art. 5º-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Fica instituído o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, financiado com recursos do Fust, bem como por receitas de outras fontes, destinado ao custeio da distribuição, aos alunos da rede pública dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior em níveis federal, estadual e municipal, de créditos para acesso à Internet com validade de, pelo menos, quatro horas de navegação por semana, para serem utilizados na rede de estabelecimentos credenciada, tais como *Lan Houses*, *cibercafês*, telecentros e afins, na forma da regulamentação.

§ 1º Fica criado o Cadastro de Empresas de Acesso à Internet, para fins de participação no Programa Passe-Internet, que será implementado e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), e contará com assessoria do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br); podendo sua execução ser delegada aos Estados e Municípios, mediante convênio, que assegure a supervisão e controle do MEC.

§ 2º A fruição do benefício se destinará à realização de atividades de ensino, pesquisas e outras com fins exclusivamente pedagógicos, oficialmente recomendados e monitorados pela instituição da qual faça parte o estudante.”

Art. 5º Fica autorizado o custeio e o financiamento do Programa Passe-Internet, por meio de dotações orçamentárias previstas para os programas de inclusão digital e

disseminação do acesso à rede mundial de computadores, especialmente no âmbito dos Ministérios da Educação, das Comunicações e Ciência e Tecnologia, entre outros.

Art. 6º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias decorridos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é, indiscutivelmente, nos dias atuais, se bem utilizada, um instrumento pedagógico para aprimorar o nível da educação. Infelizmente, porém, são poucas as escolas públicas equipadas com acesso livre à rede mundial de computadores. Em contrapartida, a rigor, existe uma grande rede privada de lojas de acesso à rede, como Lan Houses, cibercafés e telecentros, que poderiam ser utilizados pelo Poder Público como alavanca para acelerar a inclusão digital no Brasil.

O projeto visa, portanto, complementar as diversas ações do governo no sentido de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, especialmente nas camadas mais pobres da população, que são justamente as que mais precisam de aperfeiçoamento educacional para melhorar sua condição social. A Internet amplia o universo de aprendizado e possibilita uma complementação educacional ímpar, sendo uma fonte inesgotável de pesquisa e estudo, desde que pedagogicamente supervisionado.

Neste sentido, portanto, apresento a esta Casa este Projeto de Lei que cria o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe-Internet, que julgo ser uma providência importante para acelerar a expansão do acesso das novas tecnologias da informação e da comunicação; promover o desenvolvimento social do País e possibilitar um salto qualitativo na rede pública de ensino do País.

Assim, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala ds Sessões, em de dezembro de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1481, de 2007, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino". (ACESSO A REDES DIGITAIS DE INFORMAÇÃO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Senador Aloisio Mercadante, foi aprovado pelo Senado Federal (PLS nº 103, de 2007) e remetido à Câmara dos Deputados em 03 de julho de 2007.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações).

A alteração na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional visa obrigar todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino a dispor, até 31 de dezembro de 2013, de redes digitais de informação e computadores conectados na proporção de 1 para cada 10 alunos, em cada turno.

Na lei do Fust são propostas as seguintes alterações:

- modificação do art. 1º da lei para permitir o emprego do fundo não só em serviços prestados em regime público, mas também em regime privado;
- previsão, no mesmo artigo, de emprego do fundo em subsídios diretos e indiretos e possibilidade de aplicação em convênios com estados e municípios;
- modificação do *caput* do art. 5º da lei para adequá-lo à modificação do art. 1º (emprego em serviços prestados em regime privado);

- introdução do § 4º no art. 5º da lei, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação, até 2013, de no mínimo 75% dos recursos do Fust em educação;
- introdução do § 5º no art. 5º da lei definindo o crime de responsabilidade da autoridade competente que não fizer a aplicação mínima de 75% dos recursos do Fust em educação;
- alteração do artº 8 da lei, remetendo a apresentação de balancetes anuais, durante 10 anos, às aplicações do fundo quando de aplicações em obrigações de universalização das concessionárias.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.417, de 2003, do Deputado Vander Loubert, que dispõe sobre a inclusão digital e capacitação da população em tecnologias de tratamento da informação e modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações;
- PL nº 3.785, de 2004, do Deputado Paulo Afonso, que dispõe sobre a inclusão digital da população e modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações;
- PL nº 5.903, de 2005, do Deputado Ivo José, que prevê o emprego dos recursos do Fust apenas sob a forma de repasse aos municípios para que estes implantem serviço de acesso à Internet aos seus cidadãos, bem como estabelece a outorga gratuita aos municípios que a solicitarem para a exploração de serviço de telecomunicações e uso de radiofrequências;

- PL nº 349, de 2007, do Deputado Izalci, que cria um programa nacional de inclusão digital destinado aos alunos das escolas públicas, com recursos do Fust;
- PL 1.063, de 2007, da Deputada Luiza Erundina que modifica a lei do Fust para prever o emprego de seus recursos tanto em serviços prestados em regime público, quanto em regime privado, define o Ministério das Comunicações como competente para aplicar os recursos, estabelece a outorga gratuita aos municípios que solicitarem autorização para a exploração do serviço e de uso de radiofrequências e determina que o Poder Executivo elabore um plano nacional de acesso ao computador e sua conexão à Internet;
- PL nº 1.419, de 2007, do Deputado Rafael Guerra, que estabelece a aplicação em cada exercício de, no mínimo, 5% dos recursos do Fust em projetos de telemedicina e telesaúde;
- PL nº 1.466, de 2007, do Deputado Marcelo Serafim, que modifica o art. 1º da lei do Fust para prever o seu emprego em serviços explorados tanto em regime público quanto em regime privado e prevê o seu uso na implantação de telefonia móvel em regiões que não ofereçam condições para a exploração eficiente do serviço;
- PL nº 1.774, de 2007, do Deputado José Guimarães, que modifica o art. 1º da lei do Fust para prever o seu emprego em serviços explorados tanto em regime público quanto em regime privado e prevê o seu emprego em implantação de telefonia móvel;
- PL nº 2.591, de 2007, do Deputado João Dado, que define a aplicação do fundo em serviços de telecomunicações para portadores de deficiência;
- PL nº 2.675, de 2007, do Deputado Otávio Leite, que institui programa de acesso à Internet, criando um

Passe-Internet para os alunos das escolas pública do ensino fundamental, médio e superior, com recursos do Fust e modifica o artigo 1º da respectiva lei para permitir o emprego dos recursos nos regimes público e privado;

- PL nº 2.785, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que inclui entre as aplicações do fundo o suporte à telemedicina, em todo o País;
- PL nº 2.844, de 2008, do Deputado Eudes Xavier, que modifica o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a Lei do Fust, para permitir o emprego de seus recursos em qualquer serviço de telecomunicações, em especial em projetos de inclusão digital;
- PL nº 3.462, de 2008, da Deputada Rebecca Garcia, que destina 10% da arrecadação do Fust para o desenvolvimento das telecomunicações no meio rural.

Nos termos do art. 34, inciso II do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, tendo em vista os projetos terem sido distribuídos a mais de três comissões para se pronunciar quanto ao mérito da matéria. A Comissão foi instalada e iniciou seus trabalhos em 09 de abril de 2008.

Esta Comissão Especial realizou cinco audiências públicas onde foram colhidas contribuições do governo, da iniciativa privada, das entidades das prestadoras de serviços de telecomunicações e da sociedade civil, as quais trouxeram subsídios importantes para a elaboração do nosso substitutivo.

Após a realização das Audiências Públicas, na reunião de 27 de maio de 2008, este Relator apresentou uma proposta de Substitutivo e, tendo em vista a impossibilidade de apresentação de emendas na Comissão, informou que estaria recebendo sugestões dos Senhores Deputados até o dia 30 de maio de 2008.

Foi recebida uma sugestão, do Deputado Vilson Covatti, que objetiva definir o serviço de "extensão de telecomunicações", conceituado como

um serviço de valor adicionado destinado a levar serviços de telecomunicações, por um terceiro, a comunidades rurais não atendidas diretamente por operadoras desses serviços.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito do projeto principal e dos apensados.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust foi previsto no art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para universalizar o único serviço que aquela lei estabeleceu para ser prestado em regime público, o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC das concessionárias.

Em conformidade com o *caput* do art. 81 daquela lei, o fundo se destina a prover *“os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”*.

A previsão tem uma redação deficiente porque não deveria falar em *“obrigações de universalização de prestadora de serviços de telecomunicações”*, já que estas são obrigações das concessionárias, constantes do contrato e do Plano Geral de Metas de Universalização – PGMU e cujos custos, nos termos do § 2º do art. 80 da LGT, as próprias concessionárias devem suportar. Afinal, se são obrigações das prestadoras, não são, nem devem ser financiadas pelo fundo.

A previsão, portanto, deveria estabelecer que o fundo se destina não a cobrir custos de obrigações de universalização das prestadoras, mas sim a fazer a universalização de serviços de telecomunicações que não seja obrigação das prestadoras, mas que for considerada necessária ou desejável.

Outro problema foi associar o Fust à telefonia prestada em regime público. Após a aprovação da LGT percebeu-se que o serviço do futuro, o objeto do desejo de todos, o que mais trazia utilidade à população, inclusive por poder abrigar em si a telefonia, era o serviço de banda larga, que possibilita o

acesso à rede mundial de computadores, a Internet. A telefonia fixa estava deixando de ter a importância que tinha no passado.

Isto ficou claro quando, três anos após a LGT, foi aprovada a Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000). Quase todas as aplicações elencadas no art. 5º da Lei, introduzido pelo Congresso Nacional, se referem à Internet. O Congresso Nacional, no entanto, preservou a redação do art. 1º do projeto, originário do Poder Executivo, que transcrevia o art. 81 da LGT e que reservava o fundo para o único serviço prestado em regime público, que é a telefonia fixa.

Nesta contradição intrínseca da lei é que deve ser buscada a causa principal da não aplicação do fundo até os dias atuais. Não foi possível fazer aplicações em banda larga, que conecta à Internet, porque o art. 1º manda fazer aplicações apenas em telefonia fixa em regime público.

Como a arrecadação anual do Fust não era, nem é suficiente para subsidiar parte da conta mensal de todos os que não podem pagar por um telefone fixo, residentes na área urbana ou na área rural, nada foi aplicado.

Por todo o exposto, fica claro que a modificação importante da Lei do Fust é a do artigo 1º da Lei, como prevê o projeto do Senado Federal, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, e como prevêem quase todos os doze projetos apensados de autoria de Deputados Federais, em especial o PL 2.417/2003 (do Deputado Vander Loubert), o PL 3.785/2004 (do Deputado Paulo Afonso), o PL 2.844/2008 (do Deputado Eudes Xavier) e o PL 1.063/2007 (da Deputada Luiza Erundina). É esta modificação que acatamos em nosso substitutivo, que vai solucionar o impasse que perdura desde a edição da Lei do Fust há oito anos. A modificação também atende o proposto nos PLs 1.466/2007 e 1774/2007 dos Deputados Marcelo Serafim e José Guimarães, respectivamente, não tratando de modo específico da universalização dos serviços de telefonia móvel, uma vez que os editais da Anatel para a 3ª geração de celular já estabelecem metas de universalização para este serviço.

Outro dispositivo importante do projeto do Senado Federal é o que obriga a aplicação de no mínimo 75% dos recursos do Fust em educação, até 2013. À época da aprovação do projeto pelo Senado Federal, a aplicação principal, certamente, deveria ser com a conexão das escolas públicas à Internet. Como hoje apenas cerca de 2.000 dos 5.645 municípios brasileiros possuem conexão (*backhaul*) para possibilitar a implantação local de banda larga, o custo

com a rede de *backhaul* seria o de maior peso. Outro item a ser custeado era o pagamento do custo mensal de conexão. No entanto, na recente alteração do Plano Geral de Metas de Universalização do STFC prestado em regime público (Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008), foi estabelecida a obrigatoriedade de as concessionárias implantarem o *backhaul* em todas as sedes municipais, até 2010.

Adicionalmente, o Governo obteve, das concessionárias do STFC, a conexão em banda larga de todas as escolas públicas urbanas, gratuitamente e até o final dos contratos (2025).

Como as escolas públicas urbanas abrigam mais de 80% dos alunos da rede pública, estes já estarão conectados à rede mundial de computadores, em banda larga. Ficam faltando as escolas rurais, que embora sejam em maior número, possuem menos alunos. Assim, conectar todas as escolas rurais à Internet deve ser uma das prioridades de aplicação dos recursos do Fust e estabelecemos em nosso Substitutivo que isso deverá ser feito até 2013.

Do PL nº 1.481, de 2007, pode-se dizer que preconiza como grande objetivo a montagem de um projeto de educação com o uso dos recursos do Fust. O Fust arrecada recursos do setor de telecomunicações, entendemos, por isso, que ele deve usado para estruturar um projeto de telecomunicações que possa auxiliar a educação brasileira.

Conforme apontamos, as telecomunicações já estão prestando uma grande contribuição à educação, ao conectar à Internet, gratuitamente até 2025, as mais de 55 mil escolas públicas urbanas do País e ao instalar a capacidade de conexão à Internet (*backhaul*) em todas as sedes municipais, criando condições para que a população de todos os municípios brasileiros se conecte à rede mundial de computadores.

Portanto, entendemos que além de serem utilizados para conectar as escolas rurais, os recursos do Fust devem ser empregados para levar a Internet à casa de todos os brasileiros, de quem pode e de quem não pode pagar a conta mensal da conexão. Conectar à Internet os professores e os estudantes, a partir de suas casas, será mais uma grande contribuição do setor de telecomunicações à educação brasileira.

Entendemos, em face do exposto, não ser mais necessário estabelecer a obrigatoriedade de aplicação mínima de 75% dos recursos do Fust em educação, como estabelece o PL nº 1.481, de 2007.

Em nosso Substitutivo mantivemos a redação dada pelo PL do Senado Federal ao artigo 1º da lei do Fust, que permite a aplicação do fundo também em serviços de telecomunicações prestados em regime privado (inciso II do art. 1º da lei do Fust), fazendo, porém, o acréscimo dos §§ 3º e 4º. Para não alterar a previsão da LGT, não modificamos a redação dada ao inciso I do art. 1º da lei do Fust e ao inciso I do § 1º do mesmo artigo, embora a redação, ao falar em "obrigações de universalização" mereça reparos, como apontamos.

No § 3º do art. 1º da lei estabelecemos que as aplicações de recursos do Fust deverão ser submetidas a processo público de seleção, com base em critérios do Ministério das Comunicações. Acreditamos que desta forma serão obtidas aplicações mais criteriosas e efetivas.

No § 4º do mesmo artigo estabelecemos que as aplicações deverão privilegiar iniciativas conjuntas do poder público, da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil, para que, da composição dos interesses de todos, a população tenha mais benefícios.

Julgamos necessário estabelecer no texto legal o conceito da universalização objeto da lei, o que definimos, no *caput* do art. 2º-A, como *"garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos"*.

No § 1º do artigo 2º-A da lei do Fust estabelecemos a obrigatoriedade de conectar à Internet todas as escolas situadas fora da zona urbana, até 2013, determinando, no § 2º, que o Ministério das Comunicações fixe, anualmente, o montante dos recursos do fundo necessários. Com isto, preservamos a essência do projeto do Senador Aloisio Mercadante ou seja, a de garantir a todos os alunos das redes públicas de ensino o acesso à Internet banda larga.

Mantivemos a redação dada pelo projeto do Senado Federal ao *caput* do art. 5º da lei do Fust. Tal alteração é necessária para adequar o dispositivo à nova redação dada ao art. 1º da lei.

A redação do inciso XIV do art. 5º da lei foi modificada para prever, no atendimento às áreas rurais, não apenas a aplicação de recursos do Fust para a telefonia rural, mas também para a implantação de banda larga nas residências localizadas fora da zona urbana. Com isto, acatamos a sugestão da

Deputada Angela Amin, bem como convergimos com a proposta apresentada pela Deputada Rebecca Garcia no PL 3.462/2008.

A proposta que modifica o art. 5º também incorpora a telemedicina como prioridades na aplicação dos recursos do Fust, convergindo com os PLs 1.419/2007 de autoria do Deputado Rafael Guerra e 2.785/2008 de autoria da Deputada Rebecca Garcia.

Revogamos o art. 8º da Lei do Fust porque, com a aplicação do fundo não exclusivamente junto às concessionárias, perde sentido prever receitas e despesas de aplicações. Além disso, o acompanhamento exaustivo de todas as aplicações, pela Anatel, durante dez anos, implicaria numa enorme atividade burocrática, sem resultados razoáveis. Acreditamos que uma seleção criteriosa dos programas, projetos e atividades, com base em um processo público de seleção, conforme dito anteriormente, será mais efetivo no sentido de minimizar os desembolsos e aumentar a eficácia das aplicações.

No art. 8º-A, introduzimos na lei a obrigatoriedade de prestação de contas das aplicações do fundo e de avaliações dos resultados, bem como a possibilidade de se fixar contrapartidas para quem receber recursos do Fust ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos projetos.

Previmos também, no art. 8º-B, a possibilidade do Ministério das Comunicações firmar termos de cooperação com entidades da administração pública federal, direta ou indireta ou convênios com a administração estadual, distrital ou municipal para fazer a avaliação das aplicações.

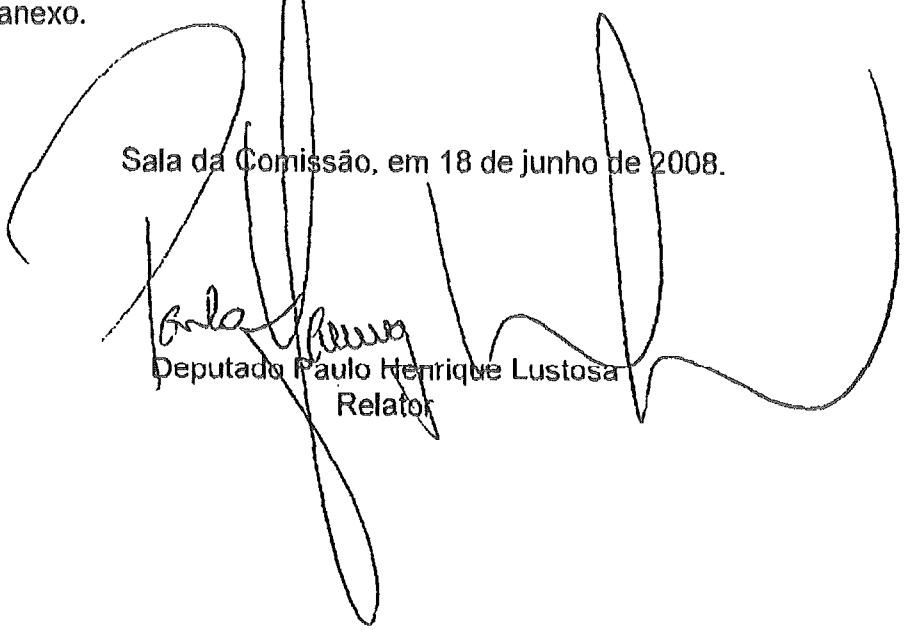
Quanto à sugestão do Deputado Vilson Covatti, queremos observar que não há necessidade de autorização para serviços de valor adicionado, não havendo necessidade de previsão legal.

Após a apresentação de nosso substitutivo inicial na reunião da comissão do dia 10 de junho de 2008, recebemos diversas sugestões que motivaram as alterações contempladas neste novo substitutivo.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, bem como pela compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.481, de 2007 e seus apensos PLs nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de

2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nº 2.417, de 2003; nº 3.785, de 2004; nº 5.903, de 2005; nº 349, de 2007; nº 1.063, de 2007; nº 1.419, de 2007; nº 1.466, de 2007; nº 1.774, de 2007; nº 2.591, de 2007; nº 2.675, de 2007; nº 2.785, de 2008; nº 2.844, de 2008 e nº 3.462, de 2008)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto

no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, iniciativas voltadas a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, bem como programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações.

§ 1º Respeitando o equilíbrio na alocação dos recursos arrecadados entre as finalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, a aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços associados aos projetos programas e atividades governamentais envolvendo serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante termo de cooperação a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União ou convênio com entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 3º Os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust deverão ser submetidos a processo público de seleção, a partir de editais elaborados com base na política de universalização e nas diretrizes do Ministério das Comunicações.

§ 4º Nos processos de seleção dos programas projetos e atividades de aplicação com recursos do Fust, serão privilegiadas iniciativas que envolvam em um mesmo programa, projeto ou atividade o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A universalização objeto desta lei compreende, além do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos.

§ 1º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à Internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013.

§ 2º O Ministério das Comunicações deverá fixar anualmente, até 2013, a parcela dos recursos do Fust

que será aplicada para consecução da meta estabelecida no § 1º deste artigo e sua manutenção."

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:" (NR)

Art. 5º Os incisos VIII e XIV do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII – instalação e manutenção de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação e manutenção de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telesaúde;

.....

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana." (NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

.....

§4º Na aplicação dos recursos do Fust na região da Sudam, prevista no § 1º deste artigo, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial via satélite, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e banda larga. (NR)"

Art. 7º Revogue-se o artigo 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Acrescente-se o artigo 8º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

"Art. 8º-A Em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Quando se tratar de aplicação continuada de recursos, a prestação de contas deverá ser anual.

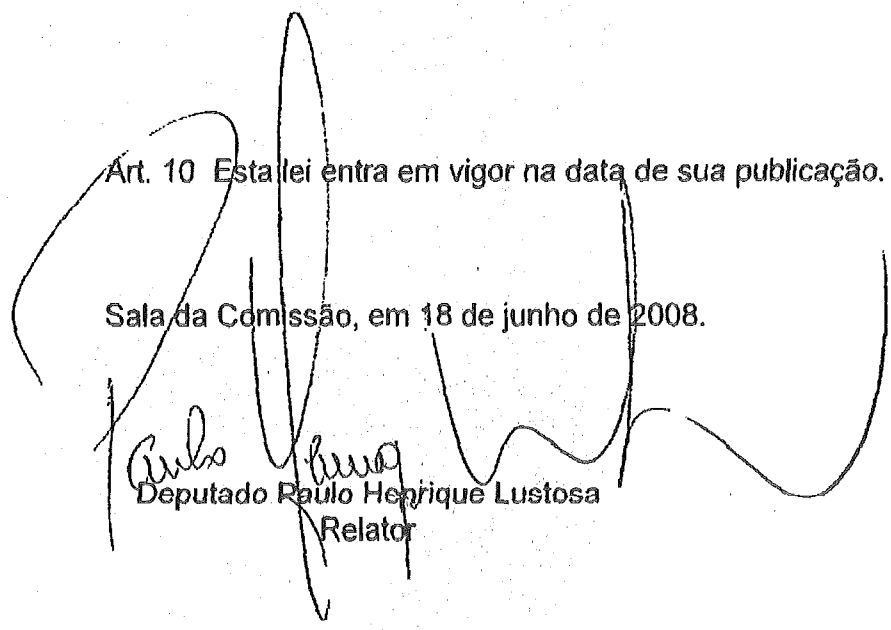
§ 2º Na aplicação de recursos do Fust, o Ministério das Comunicações poderá fixar contrapartidas ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades."

Art. 9º Acrescente-se o artigo 8º-B à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 8º-B O Ministério das Comunicações poderá firmar termo de cooperação com entidades da administração pública federal, direta e indireta, ou convênios com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para fazer a avaliação dos programas, projetos e atividades de aplicação de recursos do Fust."

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



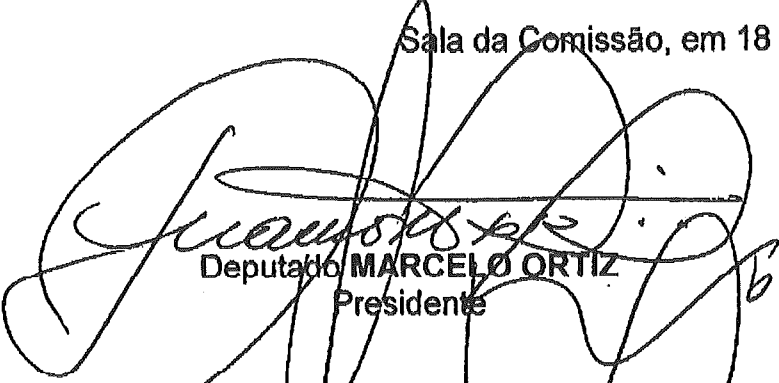
Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator

PARECER DA COMISSÃO

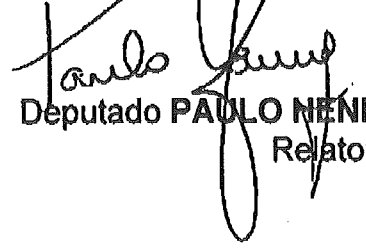
A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, do Senado Federal, que *"altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino."*, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Parecer do Relator, deputado Paulo Henrique Lustosa, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2007 e dos de nºs 2.417, de 2003; 3.785, de 2004; 5.903, de 2005; 349, de 2007; 1.063, de 2007; 1.419, de 2007; 1.466, de 2007; 1.774, de 2007; 2.591, de 2007; 2.675, de 2007; 2.785, de 2008; 2.844, de 2008 e 3.462, de 2008, apensados, com Substitutivo.

Participaram da votação os deputados Marcelo Ortiz, Presidente; Paulo Henrique Lustosa, Relator; Ariosto Holanda, Arnaldo Jardim, Bilac Pinto, Eduardo Sciarra, Eudes Xavier, Felipe Bornier, Jorge Bittar, Jorge Khoury, Leandro Sampaio, Lobbe Neto, Paulo Roberto, Raul Henry, Rebecca Garcia, Vilson Covatti e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
Presidente



Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

/

II - financiar, de outras formas, iniciativas voltadas a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, bem como programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações.

§ 1º Respeitando o equilíbrio na alocação dos recursos arrecadados entre as finalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, a aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços associados aos projetos programas e atividades governamentais envolvendo serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados mediante a contratação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações ou de forma descentralizada mediante termo de cooperação a ser firmado com entidades da administração pública direta e indireta da União ou convênio com entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 3º Os programas, projetos e atividades de aplicação dos recursos do Fust deverão ser submetidos a processo público de seleção, a partir de editais elaborados com base na política de universalização e nas diretrizes do Ministério das Comunicações.

§ 4º Nos processos de seleção dos programas projetos e atividades de aplicação com recursos do Fust, serão privilegiadas iniciativas que envolvam em um mesmo programa, projeto ou atividade o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil."

(NR)

Art. 3º Acrescente-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A A universalização objeto desta lei compreende, além do disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, garantir a todos o acesso a tecnologias de informação e comunicação de qualidade, independentemente da sua condição social, da sua renda ou da localização de seu domicílio, local de estudo ou de trabalho, privilegiando-se aqueles menos favorecidos.

§ 1º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à Internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o final de 2013.

§ 2º O Ministério das Comunicações deverá fixar anualmente, até 2013, a parcela dos recursos do Fust que será aplicada para consecução da meta estabelecida no § 1º deste artigo e sua manutenção."

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:" (NR)

Art. 5º Os incisos VIII e XIV do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VIII – instalação e manutenção de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação e manutenção de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telesaúde;

.....

XIV – implantação e manutenção de telefonia rural e de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas, em áreas fora da zona urbana." (NR)

Art. 6º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

.....

§4º Na aplicação dos recursos do Fust na região da Sudam, prevista no § 1º deste artigo, deverá ser dada prioridade aos serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, em especial via satélite, para o provimento de serviços de voz, vídeo, dados e banda larga. (NR)"

Art. 7º Revogue-se o artigo 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 8º Acrescente-se o artigo 8º-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

"Art. 8º-A Em toda a aplicação de recursos do Fust a Anatel deverá exigir uma prestação de contas e fazer uma ou mais avaliações dos resultados alcançados, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º Quando se tratar de aplicação continuada de recursos, a prestação de contas deverá ser anual.

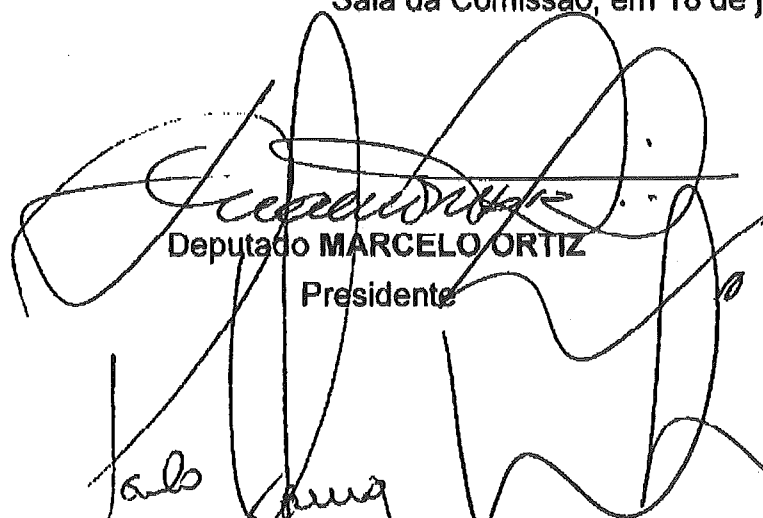
§ 2º Na aplicação de recursos do Fust, o Ministério das Comunicações poderá fixar contrapartidas ou a devolução de parte dos recursos após a maturação dos respectivos programas, projetos ou atividades."

Art. 9º Acrescente-se o artigo 8º-B à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

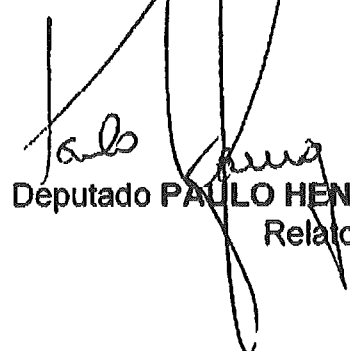
"Art. 8º-B O Ministério das Comunicações poderá firmar termo de cooperação com entidades da administração pública federal, direta e indireta, ou convênios com entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para fazer a avaliação dos programas, projetos e atividades de aplicação de recursos do Fust."

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.



Deputado MARCELO ORTIZ
Presidente



Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

PROJETO DE LEI N.º 4.492, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, estendendo o uso dos recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) à prestação de serviços de conectividade em áreas urbanas de baixo IDH, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, estendendo o uso dos recursos do Fust ao custeio da prestação de serviços de conectividade em áreas urbanas de baixo IDH, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a universalização de serviços de telecomunicações."

Art. 3º Inclua-se o inciso XV no art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"XV – provimento de conectividade gratuita à Internet em áreas urbanas, em polígonos definidos com base na Pesquisa Nacional de Domicílios e nos estudos do IPEA, caracterizados por grande concentração populacional, precariedade de moradia e de prestação dos serviços públicos, renda familiar mensal, em média, inferior a um salário mínimo e baixo IDH."

Art. 4º Inclua-se o art. 5º-A na Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Os recursos do Fust serão aplicados no provimento de conectividade gratuita à Internet em áreas urbanas, em polígonos definidos com base na Pesquisa Nacional de Domicílios e nos estudos do IPEA, caracterizadas por grande concentração populacional, precariedade de moradia e de prestação dos serviços públicos, renda familiar mensal, em média, inferior a um salário mínimo e baixo IDH."

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Poder Público estabelecerá cronograma para atendimento de até 60% da população até 2012, iniciando-se pelas áreas de maior concentração populacional e menor IDH, na forma da regulamentação."

§ 2º Os serviços de conectividade previstos no caput deste artigo poderão ser prestados, mediante convênio com o Poder Público, após aprovação em processo seletivo de âmbito nacional, por entes da administração pública, estadual, distrital ou municipal, pelas prestadoras do STFC e do SMP ou outros prestadores de serviços de telecomunicações e

ainda por entidades da sociedade civil legalmente instituídas e devidamente registradas, com sede no País."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aliados da assistência integral do Estado, quase 35% da população brasileira vivem em más condições socioeconômicas, em moradias precárias e sem o acesso aos serviços públicos considerados essenciais, como saneamento básico; transporte, água tratada e segurança pública. Os dados são do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que concluiu que 54,6 milhões pessoas nas cidades vivem em situação inadequada.

Muitas dessas pessoas vivem nas periferias das grandes cidades, nas chamadas "favelas". Segundo a mesma análise do Ipea, a população favelada no Brasil aumentou 42% nos últimos 15 anos e alcança quase 7 milhões de pessoas. O levantamento baseou-se em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD, do IBGE, de 2007. Grande parte dessas pessoas está concentrada nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio. Só em São Paulo, há, segundo a prefeitura, 1.565 favelas.

Trata-se de uma população ainda mais condenada ao atraso em razão do avanço da nova Sociedade da Informação, onde novas formas de interação e serviços surgem no meio virtual, gerando novos conhecimentos e fontes de renda. Excluída dessa rede de informação e negócios, a população das favelas não apenas desconhece essas novas oportunidades, como assiste passivamente ao crescimento do abismo entre a classe baixa e as classes mais altas.

Devido à barreira da renda, a inclusão digital nunca será feita, nem mesmo numa velocidade reduzida, pelas leis de mercado. De acordo com o Censo do IBGE de 2000, a renda média do chefe de família na Tijuca, no Rio de Janeiro, é de R\$ 2.412,80, enquanto na Favela do Borel, também no Rio, é de R\$ 290,80, mensal. São famílias que mal têm recursos para garantir a subsistência diária.

O governo federal elaborou políticas sociais que atendem ao público que mora em favelas, como o Programa Bolsa Família. No entanto, não há ações diretas e abrangentes para elevar o nível de formação cultural e educacional nas favelas, de modo a propiciar novas oportunidades de emprego e a inclusão social dessas populações. Relatório das Nações Unidas sobre os centros urbanos no mundo, divulgado em 2006, mostra que, em termos de desigualdade entre os moradores das favelas e de áreas urbanizadas, o Brasil só pode ser comparado à Costa do Marfim.

Por isso, estamos propondo a adoção de uma política com recursos públicos para promover o acesso às novas ferramentas comunicação e da informação nas favelas brasileiras. Atualmente, os projetos neste campo resumem-

se à implantação de telecentros e à informatização nas escolas públicas urbanas. Os telecentros e a conexão nas escolas são importantes porque propiciam o uso da Internet de uma maneira didática e educativa, diferentemente das *lan houses*, onde os internautas passam a maior parte do tempo em *chats*. Mas o público alvo se restringe aos estudantes.

Nossa proposta é que os recursos do Fust, que chegam à monta de mais de R\$ 1 bilhão por ano, sejam utilizados para a implantação de redes de alta velocidade, independente de tecnologia, para atendimento às populações das favelas em geral. A iniciativa inspira-se em recente reportagem, em que um morador da favela Antares, no Rio de Janeiro, instalou antenas e liberou o acesso a Internet aos moradores.

Considerando o valor médio do acesso em banda larga cobrado pelas concessionárias de telefonia ou outras prestadoras de serviço, não inferior a R\$ 50, constatamos que somente uma política subsidiada de conexão pode dar a oportunidade às famílias de baixa renda de ter acesso à Internet. Com o sinal de rede gratuito, o internauta terá apenas que adquirir o computador, parcelado em prestações de R\$ 50,00, ficando isentas de pagar por uma linha telefônica, pela conectividade e ainda pelo provedor de Internet.

No intuito de evitar erros cometidos no passado, como a proposição de políticas que previam os gastos dos recursos do Fust tão somente pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), estamos assegurando, com a mudança no art. 1º da Lei 9.998, de 2000, que qualquer prestador de serviços de telecomunicações possa apresentar ao governo e ter aprovado o seu projeto para implantação de uma rede de conexão aberta nas favelas.

A amplitude do programa é necessária por vários motivos. Primeiro, o fato de que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), embora não tenham obrigações de universalização, contribuem para o fundo, e por isso, também têm direito de pleitear os recursos para programas de universalização. Em segundo lugar, visamos aumentar a competitividade no mercado de banda larga, hoje fortemente concentrado nas mãos das concessionárias do STFC, razão pela qual o custo mensal da conexão é elevado e o número de assinantes no Brasil, no total, é reduzido (pouco mais de 8 milhões de assinaturas). Por fim, o Fust é um fundo público, e o Estado deve poder destinar os recursos, com base na lei, da forma mais eficiente possível para o atendimento do interesse público.

Estabelecemos, também, data limite para se atingir uma meta mínima de cobertura, de 60% em quatro anos. O prazo é necessário uma vez que os recursos do Fust não pode ser usados exclusivamente com esse escopo, devendo ser destinados a outros fins, como atendimento às zonas rurais, inclusive conexão das escolas, e à acessibilidade dos portadores de deficiência.

Com a implantação das redes virtuais nas favelas, preferencialmente redes de sem fio, buscamos suprir também a carência de recursos de telefonia nessas residências, uma vez que as classes "D" e "E", segundo

as pesquisas de domicílio do IBGE, não dispõem de telefone fixo, em razão dos valores elevados da assinatura básica, que custa acima de R\$ 30. Com a Internet, essas populações poderão comunicar-se via Voz sobre IP, a custo zero, dependendo do tipo de chamada (no caso, de computador para computador).

Relatórios internacionais demonstram o poder das TICs no desenvolvimento econômico e na geração de riqueza no país, demonstrando que a universalização das telecomunicações nas populações urbanas socialmente excluídas é grande aliada nas políticas de distribuição de renda no combate à pobreza, à miséria, à fome e ao desemprego.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.116, DE 2009

(Do Sr. José Genoíno)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que "Institui o Fundo de Universalização dos serviços de Telecomunicações - FUST".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1419/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, objetivando estender a aplicação de recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST - à prestação de serviços de conectividade e capacitação para todas as unidades de serviço da atenção básica do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 9.988, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º....."

§4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os recursos do Fust serão aplicados na constituição de um sistema nacional e respectivo programa de capacitação na área da saúde pública, com base na conectividade banda larga e em serviços de valor adicionado, para assuntos relacionados a ações em Unidades Básicas de Saúde e Programa Saúde Família, ou seus sucedâneos, no âmbito do Ministério da Saúde e Sistema Único de Saúde - SUS;

§5º A infraestrutura a ser disponibilizada, para fins de aplicação do disposto no §4º deste artigo, deverá garantir o provimento de conectividade de banda larga, inclusive com acesso à internet, possibilitando a implementação de serviços de valor adicionado que facilitem o desenvolvimento das políticas e diretrizes operacionais do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive para a divulgação de informações relativas à saúde e à prevenção de doenças em escala nacional;

§6º O disposto no § 5º deste artigo implica que a infraestrutura de conectividade ali prevista deverá ser constituída como uma extensão dos pontos de presença, que estejam sendo implementados nas escolas, a partir da troca de informações de obrigações de universalização das operadoras de telefonia, ou pontos de serviço de telecomunicações;

§7º Os serviços de valor adicionado disponibilizados deverão garantir ao menos um terminal de computador, em cada unidade de saúde ou unidades de atenção básica do SUS, com todos os necessários recursos de provimento das aplicações específicas, sempre de forma tecnologicamente atualizada, inclusive para reprodução de vídeos armazenados remotamente, para acesso

gratuito por parte da população e dos agentes de saúde, assim também para a capacitação destes,

§8º A implantação e a manutenção da infraestrutura de conectividade serão feitos mediante a definição e realização de metas de universalização de serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, em unidades de atendimento das instituições de saúde pública; os serviços de valor adicionado serão implantados e operados por meio de contratação de empresas privadas ou por parcerias público-privadas.

§9º O desenvolvimento dos serviços de valor adicionado a que se refere o §8º deste artigo poderão ser prestados mediante convênio com o Poder Público, após aprovação em processo seletivo ou licitatório de âmbito nacional, conforme a prestação de serviços seja diretamente contratada com pessoa física ou jurídica, por órgãos da administração federal, estadual, distrital ou municipal, ou por entidades da sociedade civil devidamente constituídas e com sede no País.

§10 Os recursos do Fust custearão a implantação e a manutenção dos serviços de telecomunicações para conectividade do programa de capacitação e, quando aplicáveis, constituirão insumos para facilitar o desenvolvimento dos serviços a que se refere o §8º deste artigo, inclusive sua especificação técnica, conteúdos digitais e programas aplicativos a serem realizados por universidades públicas e fundações de pesquisa sem fins lucrativos.". (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, devo registrar que, para a elaboração deste Projeto de lei, contei com a iniciativa e a valiosa colaboração dos Professores Wilson Galhego Garcia, da Universidade Estadual Paulista, Chao Lung Wen, Professor Associado e Chefe da Disciplina de Telemedicina da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP - e Presidente do Conselho Brasileiro de Telemedicina e Telessaúde, e Marcos de Carvalho Marques, Mestrando da UNICAMP em Política Científica e Tecnológica no tema Sociedade da Informação e Inclusão Digital. Tanto o texto do presente Projeto, quanto o da respectiva Justificação tiveram a formal e decisiva contribuição técnica desses Professores.

Em segundo lugar, cumpre dizer que a maior parte desta Justificação se encontra nos textos intitulados "Termo de Referência para Definição e

Implementação de Programa, Projeto e Atividade com Utilização do FUST” e “Projeto Jovem Doutor - Ação de Cidadania – a universidade aproximando-se da sua comunidade através da Telessaúde” (este em sua Versão B), ambos de autoria do já citado Professor Chao Lung Wen.

Em terceiro lugar, é preciso destacar o enorme alcance social deste Projeto de lei, pois com sua aprovação passaremos a ter, dentre outros resultados extremamente positivos, uma eficácia muito maior do atendimento médico pelo SUS, uma vez que as deficiências que ocorrem no Sistema Único de Saúde são uma decorrência direta do seu Insuficiente nível de informatização e de automação. A falta de maior controle e, conseqüentemente, de maior eficiência da prestação dos serviços na área da saúde pública se devem muito a isso. Aliás, essa situação não caracteriza um problema especificamente brasileiro. O presidente Barack Obama disse exatamente a mesma coisa no seu primeiro discurso perante o Congresso norte-americano, ao se referir às críticas crescentes que se fazem ao sistema de saúde pública nos EUA. Portanto, ampliar os casos de aplicação de recursos do FUST é uma forma de alcançar os objetivos que se vislumbram no presente Projeto de lei.

O Projeto acrescenta sete parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.998/2000.

O primeiro desses dispositivos projetados (§ 4º) pressupõe e, implicitamente, propõe a constituição do ali se denomina de “sistema nacional de capacitação na área de saúde pública”, ligada a conectividade em banda larga e em serviços eletrônicos inovadores, relativos às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e unidades do Programa Saúde Família (PSF).

Nos §§5º, 6º, 7º e 8º da proposição, cuida-se de dispor sobre a infraestrutura a ser disponibilizada para os fins definidos no parágrafo anterior, focando-se no desenvolvimento das políticas e diretrizes operacionais do SUS.

Já o § 9º estabelece a possibilidade de que os serviços de conectividade sejam prestados mediante convênio com o Poder Público e/ou pelos prestadores de serviços de telecomunicações ali mencionados.

Por fim, o §10 prevê que o desenvolvimento dos serviços de que trata este Projeto de lei seja custeado com recursos do próprio Fust, inclusive sua manutenção, esta a ser realizada por universidades públicas e fundações de pesquisa sem fins lucrativos.

Uma das bases inspiradoras desta proposição é o “Projeto da Rede Nacional de Telemedicina e Telessaúde”. Trata-se, segundo seu autor, o Professor Chao antes citado, de um conjunto de atividades que tem por objetivo desenvolver ações para a melhoria da qualidade de vida da população, por meio de uso de recursos de telemedicina e telessaúde (telecomunicação associada com recursos computacionais e de transferência de dados eletrônicos). Esse objetivo é atingido mediante a prevenção de doenças, fomentado através da inclusão digital nas escolas de ensino fundamental e médio, até a reintegração de pessoas com

sequelas ou deficiências físicas. O projeto de telessaúde permitirá criar uma rede de fornecimento de serviços de saúde (teleassistência), capacitação continuada de profissionais (teleducação interativa), acompanhamento das doenças transmissíveis (vigilância epidemiológica), intercâmbio de informações de transplante de órgãos e apoio a pessoas portadoras de deficiências físicas (núcleos de reabilitação), facilitando a que o Ministério da Saúde tenha um acompanhamento da saúde no País através de rede que una todas as instituições públicas de ensino superior na área da saúde, hospitais do SUS, hospitais universitários, Santas Casas de Misericórdia, instituições indicadas por todas as secretarias municipais de saúde e hospitais militares, englobando as localizadas na região amazônica e zonas de fronteira.

A integração com as iniciativas dos telecentros do Ministério das Comunicações e inclusão digital nas escolas públicas, também do Ministério da Educação, dar-se-á por intermédio de uma ação envolvendo os alunos das universidades públicas (como ocorre, por exemplo, no âmbito do Projeto Jovem Doutor, também do referido Professor Chao), visando a promover a educação dos alunos pelo uso da infraestrutura proporcionada pelos Ministérios acima mencionados.

Por essa integração teremos a conexão de instituições universitárias de ensino com estabelecimentos de saúde, que integram o Programa de Saúde da Família (PSF) em nível nacional. Sua primeira fase, o Projeto de Telemática e Telemedicina em Apoio à Atenção Primária à Saúde no Brasil, do Ministério da Saúde, foi aprovado em 2006 como programa piloto, com abrangência de nove (9) pólos ou nove (9) universidades em diferentes estados brasileiros, os quais se responsabilizam pela implantação de 100 pontos tecnológicos em seus territórios. Esses pontos são instalados em postos ou centros de saúde de municípios que trabalham com o PSF, preferencialmente em localidades remotas e comunidades carentes.

O objetivo é disponibilizar um núcleo de conhecimento e serviços dos centros de referências como as universidades e hospitais universitários para os profissionais dos pontos distantes, procurando oferecer serviços de capacitação (teleducação) e assistencial formativo (teleassistência) de qualidade, como uma forma de "homogeneização" e melhoria da qualidade de saúde no País, por meio da utilização de serviços de redes digitais de informação, para apoiar as equipes do Saúde da Família.

O presente Projeto de lei tende a permitir a expansão e a consolidação do projeto de telemedicina e telessaúde no Brasil, que, por sua vez, é constituído por quatro grandes áreas de concentração: a) ampliação do Projeto de Telemática e

Telemedicina em apoio à Atenção Primária (Programa de Saúde da Família); b) instalação de Centros de Telessaúde nos locais definidos pelos gestores municipais de saúde (são, atualmente, 5.564 municípios); c) conexão de todos os hospitais do SUS, hospitais universitários e filantrópicos com infraestrutura de telecomunicação e telemedicina; d) instalação de núcleos de telessaúde para todas as instituições públicas de ensino superior na área da saúde.

Tal projeto de telemedicina e telessaúde prevê a utilização de recursos de telecomunicação em larga escala no sistema de saúde nacional, levando conexão adequada à internet aos estabelecimentos de saúde e universitários do País. Formatado em modelo modular, torna-se possível adequar facilmente a abrangência da sua implantação, seja integral ou parcial, de acordo com os recursos disponíveis.

Conforme esclarece o Professor Chao, "a implementação de sistemas de videoconferência por banda larga disponibiliza a interação *on line* das instituições, facilitando as ações de teleeducação médica, capacitação de profissionais de saúde (biólogos, enfermeiras etc) e a teleassistência. A formação de uma rede de hospitais e instituições conectadas por banda larga de comunicação é um passo importante para a implantação de logística de otimização do sistema de saúde por alta tecnologia. A ampliação da área de abrangência de telemedicina poderá ser feita através do uso de sistemas para atendimento e educação médica baseada na Internet, que permite disponibilizar interconsulta médica (nos casos de consulta não urgentes) e aprendizado baseado na prática clínica para todas as regiões. A estruturação de rede de telemedicina fundamentada com ações de logística baseada na universalização "hierarquizada" de distribuição de infraestrutura tecnológica de acordo com raios de abrangência de cada unidade de telemedicina. A distribuição estruturada de recursos tecnológicos visa a garantir a sustentabilidade e boa relação custo/benefício".

Quanto aos benefícios a serem alcançados, o projeto do Professor Chao destaca, no contexto social, que

"A atenção primária representa no Sistema Único de Saúde a principal porta de entrada e deve ser o foco de maior atenção em qualquer programa que vise otimizar os recursos destinados à saúde. O Ministério da Saúde tem intensificado nos últimos anos sua atenção ao Programa de Saúde da Família (PSF) e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), que têm alterado a realidade da saúde no Brasil.

O PSF, implantado em 1994 com o objetivo maior de estimular a promoção da saúde, propiciando fácil acesso, abordagem integral e longitudinal da atenção,

criou as equipes de saúde da família (ESF), compostas por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde (ACS). Em 1998 foram constituídas as equipes de saúde bucal (ESB), compostas de cirurgião dentista (CD), auxiliar de consultório dentário (ACD) e técnico de higiene dental (THD).

O Brasil apresenta atualmente 5.564 municípios, sendo 5.036 ou 90,5% cobertos por ESF, 5.273 ou 94,8% cobertos por ACS e 3.966 ou 71,3% cobertos por ESB, dados que comprovam a capilaridade do sistema.

Apesar do sucesso da implantação do programa, muitos problemas precisam ser resolvidos, como a fixação dos profissionais nas áreas remotas e pequenas cidades. O fator primordial para a grande rotatividade encontrada é relatado como o isolamento profissional, que gera insegurança e insatisfação. A oferta de trabalho é grande, e profissionais recém-formados aderem ao programa por não existir ainda no país suficiente número de residências médicas ou especializações. Com isto, os profissionais não apresentam às vezes a experiência e o conhecimento específicos necessários para assumirem a responsabilidade de um atendimento integral à saúde da população, e após certo período retornam aos grandes centros buscando uma especialização.

Outros aspectos comprometedores são a dificuldade de encaminhamento dos pacientes a consultas e propedêutica especializada (fila de espera, barreiras geográficas, custo de transporte, hospedagem e acompanhamento, falha no sistema de referência e contra-referência) e poucas oportunidades de atualização profissional, inerentes aos pequenos centros.

Neste contexto, o presente projeto tem por objetivo utilizar recursos de tecnologia de informação e telecomunicações para apoiar o Programa de Saúde da Família, atuando na educação permanente de seus profissionais (médicos, enfermeiros e dentistas), disponibilizando um contato ágil e constante com as universidades pólos. Este contato traz segurança e apoio às equipes de saúde da família que em seus locais de trabalho podem ter acesso à segunda opinião especializada e participar de programas de educação permanente de acordo com as necessidades específicas regionais. Com isto, aumenta-se a resolubilidade da atenção primária, beneficiando diretamente a população atendida pelo programa.

As dimensões territoriais do País, seus contrastes sócio-econômicos e culturais justificam a utilização de recursos de telessaúde para potencializar a capacitação e desenvolvimento de habilidades dos profissionais de saúde e

também ajudar na resolução de alguns aspectos assistenciais importantes na saúde pública.

Considerando-se que a incorporação tecnológica é dos problemas maiores da gestão em saúde contemporânea, o projeto propõe um modelo original e inovador de implantação de um serviço de telessaúde simultaneamente a avaliação da sua eficácia e custo-efetividade".

O projeto do Professor Chao contém, ainda, informações valiosas sobre o conceito e a prática da "atualização profissional continuada", também objeto das medidas propostas com o presente Projeto de lei. De igual modo, ele é bastante esclarecedor sobre o tema "telemedicina e telemática em apoio à Atenção Básica". Com relação a esse ponto, convém reproduzir o seguinte ponto que consta do mencionado projeto:

"Telemática e telemedicina em apoio à Atenção Básica.

Apoiar e capacitar 2.700 equipes de saúde da família constituídas em todas as regiões brasileiras, por meio da interligação de suas localidades com universidades pólos, para responder adequadamente às especificidades regionais da saúde em um grande programa educacional da atenção primária.

São previstos pólos nas seguintes regiões/estados:

- Região norte
- Região centro-oeste:
- Região nordeste:
- Região sudeste:
- Região sul:

Cada pólo é responsável pela implantação de 100 pontos tecnológicos em seu estado, em municípios a serem definidos em conjunto com as Secretarias Estaduais, de acordo com as necessidades regionais. Estes pontos atendem em média a três equipes cada.

Critérios de escolha dos municípios serão definidos, porém a prerrogativa do Ministério da Saúde é que se tenha localmente uma visão holística do sistema de saúde para o projeto atingir também os locais remotos, de difícil acesso, em comunidades carentes sem acesso a tecnologias de informação e telecomunicação na saúde. Pretende-se atingir comunidades indígenas, regiões remotas da Amazônia Legal, sertão nordestino, localidades carentes que se beneficiarão dos recursos de telecomunicações e serviços de redes digitais nos

estabelecimentos de saúde. Estes recursos possibilitam o desenvolvimento de ações na área de saúde relativas ao atendimento da população, dentro dos princípios de universalidade e equidade do SUS, corroborando um dos objetivos maiores das atividades de telessaúde, o de melhorar o acesso da população ao sistema de saúde.

A integração dessas universidades presentes em todas as regiões, potencializada por outros projetos nacionais como o projeto RUTE e Institutos do Milênio, traz um benefício enorme ao sistema de saúde público, proporcionando uma grande conexão das universidades e seus hospitais universitários terciários e quaternários com a atenção primária, capilarizando o seu conhecimento.

Instalação de Centros de Telessaúde.

Implementação de pelo menos um (1) centro com recursos computacionais, máquinas fotográficas digitais, conexão à Internet por banda larga, para cada município do país (5.564, no total), principalmente para os 80% das cidades com menor recurso de comunicação. Para o primeiro ano, seria prevista a implementação em 500 municípios. Cada Centro de Telessaúde seria constituído por conjunto computacional para prover a telemedicina de média tecnologia e baixo custo. Seriam distribuídos entre as diferentes regiões geográficas, podendo no primeiro ano se concentrar nas regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Conexão dos hospitais do SUS, hospitais universitários e filantrópicos com infraestrutura de telecomunicação e telemedicina.

Em primeira fase, no primeiro ano, prevê-se a conexão de 200 hospitais assistenciais (SUS, universitários, filantrópicos e militares de fronteira), através da criação de Salas de Teleambulatório que permitam realizar a teleassistência e teleducação baseada em videoconferência, e recursos computacionais para promover a telemedicina de baixo custo, baseada na Internet. As estruturas tecnológicas implementadas na federação brasileira permitirão compartilhamento de recursos, para fins de assistência às pessoas portadoras de deficiência física, conexão *online* para fornecimento de informações sobre transplantes de órgãos, união com os hospitais de região de fronteira (hospitais militares), entre outros. Seriam distribuídos nas diferentes regiões geográficas, podendo no primeiro ano se concentrar nos hospitais vinculados ao SUS e hospitais militares da região norte e áreas de fronteira.

Instalação de núcleos de telessaúde para as instituições públicas de ensino superior na área da saúde.

Esta ação tem como meta oferecer apoio em saúde, às iniciativas de telecentros e inclusão digital nas escolas públicas, do Ministério das Comunicações e Ministério da Educação respectivamente. Para o primeiro ano é prevista a conexão de 200 instituições de ensino superior que tenham cursos na área da saúde (medicina, odontologia, enfermagem, nutrição, fonoaudiologia, fisioterapia, biomédica, entre outros).

Também de autoria e coordenação do Professor Chao, é o "Projeto Jovem Doutor". Em relação a isto, leia-se o esclarecimento do autor:

"O Brasil apresenta atualmente um panorama de saúde com diversos problemas. Dentre eles podemos citar deficiência de cobertura, alto custo no tratamento das doenças e falta de recursos financeiros. Essa situação persiste ano após ano e se agrava progressivamente. Talvez um dos motivos seja o fato de que a maior parte dos recursos que poderiam estar voltados para a promoção da saúde esteja voltada para a cobertura de doenças. A implementação de atividades que promovam bem-estar ainda se encontra em fase incipiente no País. As ações para promover a saúde deveriam ser realizadas de forma conjunta, envolvendo articulação entre ações que abranjam o nível assistencial até o educacional e motivacional.

Uma das formas eficientes para promover a saúde numa comunidade é por meio da educação, e quanto mais precoce melhor, pois ela permite a formação de bons hábitos e consciência desde a infância. Para alcançar estes objetivos, a educação necessita de diversos recursos, tais como professores adequadamente formados, modernos recursos didáticos, envolvimento dos alunos em ações na comunidade, entre outros. Desenvolver um meio de comunicação, de acordo com o público-alvo, é fundamental para o sucesso da educação. O uso de modernas tecnologias (novas iconografias gráficas) e histórias para contextualização de temas podem ser formas eficientes para conquistar a atenção e motivação dos alunos.

Infelizmente, o País ainda não tem dado a devida importância para o papel representado pelos alunos no processo de promoção da saúde. Sejam eles do ensino fundamental e médio, sejam do nível superior. A oportunidade para desenvolvimento precoce de uma consciência de cidadão é um aspecto importante na formação dos futuros profissionais do país, e a criação de situações ou atividades que possibilitem que um jovem, desde a sua formação fundamental até o término do seu ensino superior, seja estimulado a interferir para melhorar as condições de vida da sua comunidade é muito importante.

Usando tecnologia de modelagem gráfica em 3D, o Projeto Homem Virtual é uma forma eficiente de transmitir conhecimentos e importante ferramenta de auxílio ao aprendizado. Ele facilita o entendimento em relação a um assunto específico e pode ser visto como uma ferramenta de democratização do conhecimento, uma vez que, por meio dos recursos gráficos, facilita a compreensão das informações mais complexas mesmo pelos analfabetos e / ou analfabetos funcionais. Representa a modernização da iconografia e pode ser utilizada nos mais diversos propósitos educacionais. A perspectiva de possibilitar aos alunos a utilização dos objetos de aprendizagem (Homem Virtual), a formação de comunidades virtuais para discussão dos assuntos sob a orientação de um tutor e a organização de atividades nas suas comunidades são próximas fases a serem consideradas como evolução deste projeto.

As tecnologias atuais permitem a fácil difusão de conhecimentos. A Educação à Distância, uma das importantes ferramentas adotadas pelo Ministério da Educação em todos os níveis de ensino, é uma estratégia que permite desenvolver um núcleo central de conhecimento como a base para orientação das estratégias educacionais ao nível nacional. Deve-se considerar a importância do ensino superior e da educação à distância, principalmente agora que o MEC, num esforço importante, vem implementando a Universidade Aberta. Paralelamente a estas ações do MEC, o Ministério da Saúde também vem desenvolvendo outras ações importantes como as promovidas pelo SGTES/MS em relação ao uso da Telemática e Telemedicina para a atenção primária e o uso a teleducação Interativa para certificação do PROFAE. Todos estes reforçam a importância de teleducação interativa para formação de profissionais.

.....

A Faculdade de Medicina da USP já sistematizou um plano de trabalho para promover a melhoria da qualidade de vida, por meio da ação conjunta entre estudantes de medicina, odontologia, enfermagem, nutrição, fonoaudiologia, engenharia, ciências da computação, arquitetura, entre outros. Envolve a promoção de educação em prevenção, assistência a doenças primárias e desenvolvimento de melhoria das condições nutricionais e habitacionais das populações. Quando devidamente sincronizada com as políticas do Ministério da Saúde, principalmente sob o escopo da atenção básica. Esta atividade possibilitará a inclusão de um grande contingente de força-tarefa para a promoção da atenção primária, principalmente em locais remotos".

Ao encampar as ideias, propósitos e ações previstas no projeto de telemedicina e telemática, o presente Projeto de lei também ressalta e respalda o seu conteúdo no que concerne aos benefícios para a população, assim destacados nos referidos textos técnicos que servem de base a esta proposição:

"As atividades de telessaúde colocam a tecnologia a serviço da saúde da população. Levar conectividade à internet aos estabelecimentos de saúde que abrigam o Programa de Saúde da Família é beneficiar milhares de cidadãos que passam a ter suas necessidades à saúde atendidas com maior presteza, qualidade e eficiência.

Os custos para o sistema de saúde serão reduzidos com o aumento da resolubilidade da atenção primária e diminuição dos encaminhamentos dos pacientes aos grandes centros.

A prática de saúde hoje é perversa nos pequenos municípios, quando a baixa resolubilidade obriga os pacientes a se deslocarem frequentemente para terem acesso a consultas especializadas e a simples propedêuticas, como o eletrocardiograma. Essas viagens, motivo de sofrimento a pessoas já debilitadas, poderiam ser evitadas mediante um apoio e aconselhamento por parte de profissionais experientes ao médico generalista.

A grande rotatividade dos médicos das equipes de saúde da família torna o sistema ainda mais cruel. Cerca de mil municípios no País ainda não têm médicos fixos, ou residentes, apenas itinerantes. Nestes casos, a única prática clínica existente é o encaminhamento geral dos pacientes, urgentes, agudos e crônicos. O custo da saúde nestes municípios é imenso, imensurável em gasolina, pneus, veículos, motoristas, quilômetros rodados. Ações que possibilitem a fixação dos médicos nestes municípios trazem benefício também imensurável para a população, que passa a contar simplesmente com dignidade no atendimento a suas necessidades básicas no sistema de saúde.

Não existe a possibilidade de fixarmos especialistas em todos os municípios brasileiros. Eles sempre permanecerão nos grandes centros, nas universidades, sendo responsáveis pelas pesquisas que desenvolvem a saúde. Felizmente, o desenvolvimento tecnológico permite que as redes de comunicação os coloquem virtualmente em todos os pontos, mesmo nos mais distantes e carentes, levando seu conhecimento além muros das universidades, universalizando o conhecimento e ampliando em milhares de vezes seu campo de ação.

As equipes de saúde da família são grandes beneficiários do programa, que têm na utilização da tecnologia a oportunidade de se atualizarem sem saírem de seu local de trabalho. Esta possibilidade se estende a todas as categorias, médicos, enfermeiros, auxiliares, agentes comunitários de saúde, dentistas e técnicos. Todos se beneficiam. As modalidades de capacitação são inúmeras, aulas,

palestras, simulação, interação, discussões de casos. A tecnologia abre um universo em um mundo antes restrito.

E este conhecimento não se restringe a tal público. Ele continua ultrapassando limites e chega até o paciente, que se beneficia de um atendimento com mais qualidade, resolubilidade e humanidade. E ele também utiliza da tecnologia e obtém informações claras sobre suas questões, dúvidas são resolvidas, a saúde é promovida”.

Sobre a integração desse projeto de telemedicina e telessaúde a outros projetos de natureza equivalente, o texto do Professor Chao informa que:

“Este projeto representa a expansão e consolidação da telemedicina no Brasil, iniciado através dos diversos projetos de telemedicina já em fase de implantação e apoiados por alguns ministérios, e a expansão do projeto piloto do Ministério da Saúde aprovado em 2007 na área da telessaúde, intitulado Projeto de Telemática e Telemedicina em Apoio à Atenção Primária à Saúde no Brasil. A formatação deste projeto, uma iniciativa da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), integra o Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde, e os Ministérios da Educação, Defesa, das Comunicações, Ciência e Tecnologia e Casa Civil. Várias Instituições de renome nacional por suas experiências na área da telessaúde se integraram na construção de um modelo nacional de utilização de tecnologias de informação e telecomunicações para apoiar a atenção primária, um dos principais focos de atenção do Ministério da Saúde. São elas, a Faculdade de Medicina da USP, a Universidade Federal de Minas Gerais (Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina, Escola de Enfermagem, Faculdade de Odontologia e Laboratório de Computação Científica – LCC/CENAPAD), a Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade, a Bireme/OPAS/OMS e a Fundação Oswaldo Cruz.

O projeto piloto de atenção primária foca na estruturação e implantação de um modelo de capacitação assistencial-educacional, usando a telemática como infraestrutura tecnológica para integração de equipes da atenção básica. Nesta fase são cobertos 900 pontos, em áreas previamente escolhidas segundo características regionais, pela disponibilidade de suporte médico-especializado em Atenção Primária à Saúde e pela disponibilidade de infraestrutura universitária em telemedicina para desenvolvimento e implantação do projeto, durante um período de 24 meses.

Para ampliar as áreas de cobertura do projeto, já estão sendo promovidas ações conjuntas com:

TV-Escola: usando a infraestrutura da TV educacional do MEC para transmitir os Cursos Contextualizados. Esta transmissão poderá utilizar os períodos livres dentro da grade da TV-Escola.

GESAC e eventualmente aproveitar os telecentros já instalados ou em programação de instalação.

SIVAM / SIPAM - para áreas da Amazônia Legal. A utilização dos 600 pontos de antenas instaladas na Amazônia potencializa e agiliza a implantação do projeto na região. É necessário a implementação da tecnologia adequada para o funcionamento destes pontos de acordo com as necessidades do projeto.

Rede InfoSUS (disponível em quase todas as capitais do Brasil).

Canal Saúde da Fiocruz.

Redes já contratadas localmente.

A interação com outros projetos de amplitude nacional amplia e otimiza a implementação das atividades de Saúde.

Projeto RUTE, Rede Universitária de Telemedicina - já em fase de implantação, promove a interconexão e a colaboração entre grupos de pesquisa em saúde em todo o país, numa iniciativa do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), com apoio da Associação Brasileira de Hospitais Universitários (ABRAHUE). O objetivo é apoiar o aprimoramento de projetos em telemedicina já existentes e incentivar o surgimento de futuros trabalhos nas universidades. A infraestrutura de alta capacidade e qualidade adequadas será fornecida pela RNP por meio de seu backbone nacional, rede Ipê, e das redes metropolitanas de educação e pesquisa (Redecomep). Inicialmente, as 20 instituições participantes de RUTE (UFPR, UNIFESP, INSTITUTO PAZZANESE, UNIMAR, HU-USP/LSITEC, UNICAMP, UFES, UFBA, UFAL, UFPE, UFPB, UFC, UFMA, UFAM, FIOCRUZ, HC-FMUSP, HC-POA, UERJ, UFMG, UFSC) irão compartilhar dados, consultas, diagnósticos, imagens e vídeos médicos nacionalmente. Além disto, será possível colaborar com instituições no exterior através da rede Clara (Cooperação Latino-Americana de Redes Avançadas) e de conexões internacionais para Europa e América do Norte.

Projeto da Telemedicina do Programa Institutos do Milênio – a Faculdade de Medicina da USP coordena um consórcio formado por nove (9) instituições que venceu na categoria Telemedicina do Programa Institutos do Milênio (CNPQ – MCT), “Estação Digital Médica – Estratégia de Implementação e Ampliação de Telemedicina no Brasil”, com o objetivo principal de divulgar e implementar ações de telemedicina no país”.

Dessa forma, o presente Projeto de lei se impõe como instrumento normativo essencial à consecução dos elevados fins a que se voltam projetos de telemedicina e telessaúde, daí por que espero contar com o necessário apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputado JOSÉ GENOINO
(PT – SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o

recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.675, DE 2009

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - direcionando parte de suas receitas para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - direcionando parte de suas receitas para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

Art. 2º O art. 4º da lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

VIII - dez por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

IX - outras que lhe vierem a ser destinadas.

....." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no ano seguinte após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL - tem se revelado importante instrumento de financiamento da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico do setor de telecomunicações. Desde a sua criação, a aplicação de seus recursos por parte do poder público tem se mostrado satisfatória e, de certa forma, constante. Apesar de ter sido registrada diminuição para 23 milhões de reais na aplicação dos recursos no ano de 2008, entre os anos de 2005 e 2007 os valores efetivamente pagos giraram em torno de 100 milhões de reais anuais.

De outro lado, o Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que já arrecadou mais de 8 bilhões de reais desde a sua criação, nunca foi aplicado. As informações constantes no *portal da transparência* do Ministério das Comunicações e no sistema de acompanhamento da execução orçamentária da União da Câmara dos Deputados corroboram a assertiva. Para o

ano de 2009, apesar da lei orçamentária anual prever uma arrecadação de 1,2 bilhão de reais para a contribuição, o Ministério reservou apenas 7 milhões de reais em ações e programas com recursos do fundo. É por causa desse cenário de descaso com os recursos arrecadados pelas empresas de telecomunicações que optamos por apresentar este projeto de lei. Atualmente, os recursos são repassados ao Tesouro Nacional e, em verdade, representam aumento de despesas para os usuários dos serviços de telecomunicações.

Tendo em vista o pleno funcionamento do FUNTTEL e os satisfatórios resultados de execução financeira por ele obtidos, determinamos a transferência de 10% dos recursos arrecadados pelo Fistel diretamente para o fundo que financia a pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de telecomunicações. Mediante o aporte adicional, espera-se duplicar os recursos originalmente destinados ao FUNTTEL. Por outro lado, tendo em vista que os recursos do Fust somente são utilizados para fins de reserva de contingência e para o pagamento de encargos financeiros da dívida pública, a aprovação da medida não incorrerá em aumento de despesa sem comprovada origem de recursos. Nessa direção, nossa contribuição se coaduna com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, considerando a importância que o desenvolvimento das telecomunicações representa para o crescimento econômico do próprio setor e para a economia do país, consideramos a medida extremamente salutar. O aumento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento irá se refletir no aumento do emprego nacional, na oferta de melhores serviços e, em última instância, na melhora do bem estar de nossa população.

Face ao exposto, solicitamos aos ilustres pares a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000

Institui o Fundo para o
Desenvolvimento Tecnológico das
Telecomunicações - Funttel, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pesquisas e médias empresas e recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Comunicações;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Industrial e Comércio Exterior;

IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos Finep.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetidos pelos agentes financeiros e pela Fundação CPQd;

III - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel;

V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - (VETADO)

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes públicos e privados, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins);

IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores;

VII - doações;

VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funttel será constituído mediante a transferência de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.504, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Estabelece, como direito universal, o acesso à banda larga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1063/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como direito universal, o acesso à banda larga.

Art. 2º É assegurado o acesso gratuito ao serviço de banda larga a qualquer pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica e local de residência.

§ 1º O Poder Público deverá tornar disponível o acesso gratuito a conexões com velocidade mínima de comunicação de um megabits por segundo até 31 de dezembro de 2010, e de cem megabits por segundo até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A velocidade efetiva de comunicação assegurada ao usuário poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) das capacidades nominais estabelecidas no § 1º nos casos em que o serviço for prestado mediante tecnologias que se utilizem de meios não guiados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade moderna, a Internet transformou-se no principal meio para a disseminação do conhecimento no planeta. Por esse motivo, à medida que a humanidade emerge na chamada "Era da Informação", torna-se cada vez mais evidente que a massificação do acesso à banda larga constitui condição indispensável para o desenvolvimento econômico e social das nações. A melhoria da qualificação profissional e a ampliação do acesso à comunicação são apenas alguns dos inúmeros benefícios proporcionados à população pelas novas tecnologias.

Ao mesmo tempo, tornou-se mais clara a percepção de que as forças de mercado, por si sós, não serão capazes de superar o desafio de eliminar o imenso hiato que separa ricos e pobres no acesso à informação. Pelo contrário, a ausência de políticas públicas destinadas a acelerar o processo de inclusão digital contribui inequivocamente para ampliar as desigualdades na distribuição de renda e riqueza entre os povos.

Em reconhecimento a esse cenário, diversos países anunciaram recentemente a adoção de medidas orientadas para a universalização do acesso à Internet em alta velocidade. A Coreia do Sul, pioneira nesse tipo de iniciativa, estabeleceu como meta de governo o aumento da velocidade de banda larga ofertada para a população para 1 gigabits por segundo até 2012.

Enquanto isso, encontra-se em andamento na Austrália um ousado projeto de modernização da infraestrutura de suporte à conexão à rede mundial de computadores. O programa baseia-se na criação de uma empresa pública que terá por objetivo instalar redes de fibra ótica com capacidade de cobertura de noventa por cento das residências do país à velocidade de 100 megabits por segundo.

A Finlândia, por sua vez, avançou ainda mais em relação a essa matéria, ao tornar-se a primeira nação a instituir em lei, como direito de todos, o acesso à banda larga. Naquele país, até 2015, todos os cidadãos, inclusive os residentes nas zonas rurais, disporão de conexões com taxa mínima de 100 megabits por segundo.

Assim, é essencial e premente a adoção de uma política governamental que priorize a universalização da banda larga no Brasil. Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de assegurar o acesso gratuito ao serviço a qualquer cidadão, independentemente de sua condição socioeconômica e local de residência.

O princípio básico da proposta está fundado no reconhecimento público de que a Internet é um bem comum e que, portanto, deve estar disponível a todos. Para tanto, o Projeto transforma o acesso à banda larga, que hoje ainda é um privilégio de poucos, em um direito de qualquer cidadão. Cumpre assinalar que o programa proposto deverá destinar especial atenção ao atendimento de áreas remotas e rurais, onde não há interesse das operadoras privadas em prestar o serviço de banda larga.

Considerando as dificuldades técnicas e operacionais intrínsecas à implementação da medida proposta, estabelecemos que, em um estágio inicial, a velocidade mínima ofertada ao usuário será de 1 megabits por

segundo. Em uma segunda etapa, a ser concluída em 2015, essa taxa deverá ser elevada para 100 megabits por segundo.

Temos a firme convicção de que, ao assumir essa responsabilidade, o Brasil caminhará a largos passos para banir o analfabetismo digital do País e, por conseguinte, ocupar um lugar de destaque no novo mundo que se anuncia – a Sociedade do Conhecimento.

Em virtude das razões elencadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

PROJETO DE LEI N.º 6.798, DE 2010

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de possibilitar a destinação dos recursos do FUST para o aparelhamento e a operação de estabelecimentos de acesso coletivo à Internet e reduzir as alíquotas de tributos incidentes sobre os equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por esses estabelecimentos.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de possibilitar a destinação dos recursos do FUST para o aparelhamento e a operação de estabelecimentos de acesso coletivo à Internet e reduzir as alíquotas de tributos incidentes sobre os equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por esses estabelecimentos.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XV – implantação, operação, manutenção e modernização, em condições favorecidas, de estabelecimentos de acesso coletivo à internet, incluindo os equipamentos terminais utilizados pelos usuários, a infraestrutura de telecomunicações e informática necessárias para o provimento desses acessos e as contas dos serviços de telecomunicações referentes à utilização das redes digitais de informação de suporte a esses acessos." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso V ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

XV – de equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por estabelecimentos de acesso coletivo à Internet, desde que esses equipamentos sejam destinados exclusivamente a dar suporte ao provimento desses acessos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que a humanidade emerge na chamada Era do Conhecimento, torna-se mais evidente o papel desempenhado pela Internet no desenvolvimento econômico e social das nações. Não por acaso nações como os Estados Unidos, a

Austrália, a Coreia do Sul, a Finlândia e o Japão elegeram a massificação da banda larga como política pública de primeira grandeza.

O Brasil, embora venha empreendendo destacadas ações para promover a alfabetização digital da população, ainda não despertou para a relevância das chamadas "*lan-houses*" no processo de universalização do acesso à informação no País. O Brasil dispõe hoje de cerca de 108 mil estabelecimentos privados de acesso coletivo à rede mundial de computadores, frequentadas por 24 milhões de pessoas das classes C, D e E, na sua maioria jovens entre 10 e 15 anos de idade. Além disso, de acordo com a "Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil 2008" (TIC 2008), publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, essas instituições constituem-se no principal local de acesso à Internet no País, haja vista que 48% dos usuários se conectam à rede por meio de *lan-houses*.

Apesar disso, 87% desses estabelecimentos operam na informalidade, segundo dados divulgados pela Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital. Concorrem para essa realidade o alto custo de formalização e os elevados preços cobrados pelos serviços de telecomunicações.

Diante desse cenário, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir instrumentos legais de estímulo à implantação, operação, manutenção e modernização de *lan-houses*. Para tanto, propomos alterar a Lei do FUST para permitir a destinação de recursos desse fundo para a aquisição de bens de informática e serviços de telecomunicações por estabelecimentos de acesso coletivo à Internet.

Além disso, propomos que os benefícios fiscais instituídos pela "Lei do Bem" sejam estendidos aos equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos pelas *lan-houses*. Essa lei, criada no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, prevê isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de microcomputadores efetuadas até 31 de dezembro de 2014.

Entendemos que as medidas propostas contribuirão significativamente para reduzir as barreiras à disseminação dos acessos coletivos à Internet, de maneira a acelerar a democratização das telecomunicações no País.

Em razão dos argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado JILMAR TATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição

de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.828, DE 2010

(Do Sr. Arlosto Holanda)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para a oferta de cursos e programas a distância na modalidade de educação de jovens e adultos para a população prisional.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 1481/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 5º.....

.....
XV – implantação e manutenção de redes digitais de alta velocidade, bem como financiamento de bens e serviços necessários à oferta e ao monitoramento de cursos e programas a distância na modalidade de educação de jovens e adultos para a população prisional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema prisional brasileiro tem mais de 400 mil jovens e adultos em seus estabelecimentos. Segundo dados do Relatório Nacional pelo Direito Humano à Educação, aproximadamente 70% da população prisional não concluiu o ensino fundamental e outros 10% são analfabetos. Não obstante, apenas 17% desses jovens e adultos estudam.

Há uma diminuta oferta de oportunidades educacionais para esse público, que tem reflexos sobre todo o processo de recuperação dos presos. O jornal "Estado de São Paulo" publicou, no dia 22 de novembro de 2009, dados que não deixam dúvida sobre a falência de nosso sistema prisional: *"Em alguns Estados, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal, 70% dos detentos que deixam a prisão voltam a delinquir. Na Europa e nos EUA, a taxa média de reincidência é de 16%."*

No Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 10.172, de 2001), foi inserida meta específica visando à implantação de programas de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais e estabelecimentos de atendimento a jovens infratores. Determina-se também a expansão dos

programas a distância para a população que não teve acesso à educação formal na idade própria.

Apesar dessas determinações legais e da demanda existente, essas metas educativas não prosperaram no âmbito do sistema prisional. Sobretudo por falta de recursos que viabilizem a oferta e de instrumentos/estrutura de controle sobre o acesso de jovens e adultos encarcerados a recursos virtuais de educação.

O governo brasileiro já articulou, por meio do Decreto nº 6.424/2008, uma solução para que as escolas públicas brasileiras tenham acesso à conexão de banda larga para Internet no médio prazo. As necessidades da população prisional são ainda maiores, além da conexão à Internet, será necessário financiar bens e serviços para que a educação a distância possa virar realidade dentro dos estabelecimentos prisionais. Isto se quisermos que essa oferta venha dotada das condições de segurança indispensáveis ao ambiente das prisões.

Certos de contar com a sensibilidade dos nobres colegas para esse tema, que seguramente é um dos mais graves que esse País vem se furtando a enfrentar, contamos com a colaboração para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

DECRETO Nº 6.424, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo IV do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, passa a denominar-se "DAS METAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE REDE DE SUPORTE DO STFC PARA CONEXÃO EM BANDA LARGA".

Art. 2º O Capítulo V do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passa a denominar-se "DAS METAS DE POSTOS DE SERVIÇO EM ZONA RURAL".

Art. 3º Os arts. 3º, 13, 16 e 17 do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
....."

XII - Unidade de Atendimento de Cooperativa - UAC é aquela que atende efetivamente os associados de uma cooperativa, desenvolvendo atividades específicas, tais como unidades de armazenagem, embalagem, frigorificação, crédito e infra-estrutura, entre outras;

XIV - Backhaul é a infra-estrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao backbone da operadora.

....." (NR)

"Art. 13. A concessionária deverá instalar backhaul nas sedes dos municípios e localidades ainda não atendidos, em suas respectivas áreas geográficas de concessão, observadas as seguintes disposições:

I - quarenta por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro de 2008;

II - oitenta por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro 2009; e

III - cem por cento das sedes dos municípios, até 31 de dezembro 2010.

§ 1º As despesas e as receitas resultantes da implementação do disposto no caput, assim como o eventual saldo dos recursos, serão apurados até 31 de julho de 2010, em forma a ser estabelecida por regulamento da ANATEL.

§ 2º Verificado, nos termos do disposto no § 1º, eventual saldo positivo, este será utilizado na ampliação do backhaul, o que se dará pelo atendimento a localidades a que se refere o caput ou, em já estando todas as localidades atendidas, pelo aumento das capacidades mínimas de transmissão, na forma de regulamento a ser estabelecido pela ANATEL.

§ 3º Os critérios de atendimento às novas localidades, conforme o disposto no § 2º, serão definidos em regulamento da ANATEL.

§ 4º À concessionária que já houver atendido ao disposto no caput e seus incisos na data da publicação deste Decreto será aplicado o disposto no § 2º.

§ 5º A concessionária tem por obrigação disponibilizar o acesso à infraestrutura de que trata o caput, nos termos da regulamentação aplicável, atendendo, preferencialmente, a implementação de políticas públicas para as telecomunicações.

§ 6º Fica excluída da obrigação constante deste artigo a concessionária na modalidade longa distância nacional e internacional." (NR)

"Art. 16. A partir de 1º de junho de 2008, as concessionárias de STFC deverão ativar um PST para atender a cada UAC localizada em zona rural, mediante solicitação do representante legal da cooperativa, no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para UAC situada à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de localidade, atendida com STFC com acessos individuais, é da concessionária do serviço na modalidade Local.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para UAC situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de localidade, atendida com STFC com acessos individuais, será da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância exclusivamente nacional." (NR)

"Art. 17. Cada PST de UAC deve dispor de, pelo menos, um TUP, um TAP e facilidades que permitam o envio e recebimento de textos, imagens e gráficos, em modo fac-símile, bem como deve estar acessível ao público em geral sete dias por semana, no mínimo oito horas por dia, buscando-se adequação do horário de funcionamento à realidade local." (NR)

Art. 4º O Anexo ao Decreto nº 4.769, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 2ºA e 13A:

"Art. 2º-A Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados à execução das obrigações estabelecidas neste Plano, será observada a preferência a bens e serviços oferecidos por empresas situadas no País e, entre eles, aqueles com tecnologia nacional, nos termos da regulamentação vigente." (NR)

"Art. 13-A. A capacidade mínima de transmissão do backhaul, para atendimento aos municípios, deverá considerar a população do respectivo município, observando as seguintes disposições:

- I - em municípios de até 20.000 habitantes, capacidade mínima de 8 Mbps nas respectivas sedes;
- II - em municípios entre 20.001 e 40.000 habitantes, capacidade mínima de 16 Mbps nas respectivas sedes;

III - em municípios entre 40.001 e 60.000 habitantes, capacidade mínima de 32 Mbps nas respectivas sedes; e

IV - em municípios com mais de 60.000 habitantes, capacidade mínima de 64 Mbps nas respectivas sedes.

§ 1º As capacidades mínimas de transmissão a que se refere o caput deverão considerar o enlace de maior capacidade e não poderão ser compartilhadas com outros municípios.

§ 2º Os municípios que só puderem ser atendidos via satélite poderão ter a capacidade mínima de transmissão, a que se referem os incisos do caput deste artigo, reduzida para 2 Mbps, 4 Mbps, 8 Mbps e 16 Mbps, respectivamente.

§ 3º Os municípios referidos no § 2º, quando puderem ser atendidos por infra-estrutura diversa da satelital, deverão observar as capacidades mínimas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Para atendimento às localidades não contempladas nos incisos I a IV do caput, a capacidade mínima de transmissão deverá considerar a população da respectiva localidade, observando as seguintes disposições:

I - em localidades com até 5.000 habitantes, capacidade mínima de 2 Mbps; e

II - em localidades com mais de 5.000 habitantes, capacidade mínima de 4 Mbps.

§ 5º As capacidades mínimas de transmissão a que se refere o § 4º deverão considerar o enlace de maior capacidade e não poderão ser compartilhadas com outras localidades." (NR)

Art. 5º Compete à ANATEL estabelecer, mediante regulamento, parâmetros para a aferição do cumprimento das metas previstas no PGMU.

Art. 6º Os regulamentos de competência da ANATEL deverão ser por ela editados no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

Art. 8º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

PROJETO DE LEI N.º 6.870, DE 2010

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a instalação de serviço de Internet Banda Larga em municípios com menos de cem mil habitantes, com recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de serviço de Internet Banda Larga em municípios com menos de cem mil habitantes, com recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.5º.....
....

XV – implantação de serviço de acesso à Internet em Banda Larga em municípios com menos de 100 mil habitantes.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à Internet em Banda Larga constitui-se, hoje, um serviço mais importante à população que a telefonia, e é tão essencial quanto energia elétrica e saneamento básico.

Entretanto, apesar desse caráter cada vez mais importante, o Brasil ainda não dispõe de uma política pública destinada à universalizar o acesso à Internet em Banda Larga.

O Brasil dispõe hoje de pouco mais de 11 milhões de acessos em Banda Larga, porém, só o Estado de São Paulo concentra praticamente 35% dessas conexões, sendo que os 65% restantes distribuem-se nos demais grandes centros urbanos.

Como nas demais localidades do País, e, especialmente naquelas com menos de 100 mil habitantes, o fornecimento do serviço ainda é inexistente, torna-se urgente estabelecer um mecanismo de financiamento público para atingir o objetivo de levar acesso à Internet em Banda Larga para tais localidades.

O que estamos propondo por meio deste Projeto de Lei é uma alteração na FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – para permitir que uma parte dos seus mais de R\$ 8 bilhões de reais possam ser usados para financiar a instalação de infra-

estrutura de acesso à Internet em Banda Larga nos municípios com menos de 100 mil habitantes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.878, DE 2010

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo assegurar a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a projetos e atividades de suporte à implantação e disseminação do uso da internet em banda larga em todo o País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....

XV – suporte à implantação e à disseminação do uso da internet em banda larga em todos os Municípios do Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o acesso à internet em banda larga tem ficado restrito a uma estreita faixa da população, que pode pagar os serviços privados atualmente oferecidos. Temos, portanto, muito a avançar nessa área, a exemplo de outros países, como a Espanha e a Finlândia, onde já foi declarado direito fundamental do cidadão o acesso à internet em alta velocidade.

A necessária universalização do acesso dos cidadãos de todos os Municípios brasileiros ao serviço de internet em banda larga exige, como hoje é reconhecido consensualmente, a alocação a essa finalidade de recursos públicos em elevado volume, do que, certamente, resultarão enormes benefícios para toda a população, que advirão da integração ao uso intensivo da rede mundial de computadores, com toda a sua amplíssima oferta de cultura e informações, de que tanto carece a população brasileira.

O presente Projeto de Lei visa, assim, a garantir a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST

para dar suporte aos projetos e às ações destinadas à universalização do acesso de todos os cidadãos brasileiros à internet em banda larga.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputado Sebastião Bala Rocha

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 0283/2009
OFÍCIO Nº 2992/2009.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que sejam aplicados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no subsídio do consumo de serviços prestados em regime público destinados à população de baixa renda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.481/2007

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 18 e 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, devendo, se necessário, subsidiar o consumo dos serviços explorados nos termos do art. 64 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 3º

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvada a oferta de subsídios pelo Poder Público associados ao cumprimento de obrigações de universalização, nos termos do art. 80 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 18.º

V – regulamentar a instituição de critérios diferenciados, fundados em indicadores objetivos, e mensuráveis que reflitam a condição socioeconômica do cidadão, que serão utilizados para eleger destinatários específicos de política de universalização de serviço de telecomunicações.

.....” (NR)

“Art. 80.

§ 3º Poderá ser aplicada parcela dos recursos a que se refere o art. 81 na forma de subsídio direto ao consumo de serviços explorados em regime público, desde que destinada a usuários selecionados conforme dispõe o inciso V do art. 18.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

XV – subsídio direto ao consumo de serviços explorados em regime público, desde que destinado a usuários selecionados conforme dispõe o inciso V do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;
- V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de

telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 132/2006

AVISO Nº 210/2006

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6585/2009

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (6)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 18 e 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, admitindo-se, para esse fim, no âmbito dos serviços prestados em regime público, o estabelecimento de critérios de elegibilidade fundados na condição socioeconômica do usuário;
.....” (NR)

“Art. 3º

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvado o estabelecimento de critério de elegibilidade fundado em condição socioeconômica, nos termos de regulamento;
.....” (NR)

“Art. 18.

V - regulamentar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.
.....” (NR)

“Art. 103.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei e o estabelecimento de critérios de elegibilidade fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MC 00067 EM

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais e dá outras providências.
2. A proposta é pertinente porque a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário busca dar cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CRFB/88, através da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
3. O princípio da igualdade jurídica, previsto na Constituição da República, parte do pressuposto de que os seres humanos são desiguais e, as diferenças porventura existentes entre os mesmos não podem permitir um tratamento privilegiado ou preconceituoso. Se as diferenças forem acentuadas, que possam ocasionar um dano, um constrangimento social ou econômico, por exemplo, é possível a criação de uma norma de tratamento especial.
4. Disso resulta que o tratamento diferenciado deve existir tão somente dentro do que for realmente necessário para compensá-lo, competindo à ordem jurídica assegurar, em caráter universal, o acesso ao direito, independentemente das diferenças. Em outras palavras, não se pode tratar de maneira diferenciada todos aqueles que se encontram na mesma situação.
5. Por isso, consideramos que a alteração da Lei Geral de Telecomunicações, permitindo a criação de critérios de elegibilidade que promovam a igualdade material prevista na Constituição da República de 1988, constitui um importante instrumento de inclusão social de milhões de brasileiros que não possuem acesso aos serviços telefônicos em virtude do alto valor cobrado pela assinatura básica. Em contrapartida, a aprovação do Projeto também trará ganhos às operadoras na medida que estas aumentarão a sua base de assinantes e conseqüentemente terão a possibilidade de oferecer a esta camada da população outros serviços agregados.

6. Estas são, em síntese, as razões que justificam a apresentação da proposta de Projeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Heliô Calixto da Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

Nº 01

PROJETO DE LEI 6.677 DE 2006

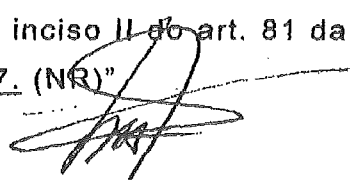
Altera dispositivos da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA

Acrescenta-se ao projeto os seguintes artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, renumerando-se os subseqüentes:

“ Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear o provimento de serviços essenciais de interesse público e inclusão social que utilizem serviços de telecomunicações, e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”



Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que regerão as aplicações do Fust;

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - implementar e acompanhar os programas, projetos e atividades custeados com recursos do Fust que envolvam a participação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ou por eles propostos;

IV - elaborar e submeter, anualmente, a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

V - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust, quanto aos programas, projetos e atividades referidos neste artigo."

Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. O Ministério das Comunicações poderá delegar a outros órgãos ou entidades da Administração Pública

Federal ou firmar convênios com Estados, o Distrito Federal e os Municípios para promover a implementação de programas, projetos e atividades específicos, custeados com recursos do FUST.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério das Comunicações promover, conjuntamente com os órgãos executores, o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas e projetos e atividades referidos no "caput".

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

"Art. 4º

I – arrecadar a contribuição para o Fust incidente sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos desta Lei;

II – acompanhar os programas, projetos e atividades custeados com recursos do Fust, quando executados por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fust, quando aplicados por concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicações;

....."

Art. 6º O caput do art. 5º, o inciso VI e os §§ 1º e 3º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviços de telecomunicações ou suas ampliações e de outros serviços essenciais de interesse público que

utilizem telecomunicações e contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, em telecentros comunitários, estabelecimentos de ensino, bibliotecas e outros espaços e instituições públicas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades em áreas abrangidas pela ADA – Agencia de Desenvolvimento da Amazônia e pela ADENE – Agencia de Desenvolvimento do Nordeste

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust, será :

I – priorizado o atendimento a deficientes;

II – assegurada prioridade de compra para programas, projetos e atividades, que utilizem bens e serviços resultantes de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia realizados no País e que sejam produzidos por empresas de pequeno e médio porte, segundo regulação do Ministério das Comunicações e consultado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial"

Art. 7º O art. 7º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Ministério das Comunicações publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores. (NR)

Art. 8º - Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações ou as de outros serviços que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.



Justificativa

Com o avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas, a digitalização e a informatização tem chegado a todos setores da vida social, do setor produtivo ao entretenimento. As telecomunicações, em particular, têm avançado substancialmente com a digitalização e comutação por pacotes, fazendo com que haja uma fusão com o mundo da informática. Com isto, uma efetiva universalização dos serviços de telecomunicações, necessita ser acompanhada do acesso ao mundo digital, ao mundo da informática.

Por este motivo, a inclusão digital é fundamental para que a sociedade possa ter participação ativa neste novo modo de produção de bens e serviços. A efetiva participação implica, porém, que além do acesso, tenhamos também a capacidade de produzir a tecnologia subjacente. Logo, é importante haver preferência para compra de produtos com tecnologia local, como está, inclusive preconizado nos contratos de concessão de telefonia.

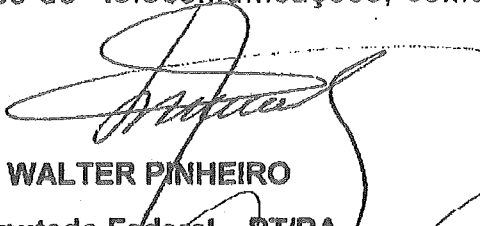
Observando o cenário internacional, vale salientar que o regulamento de aquisições federais dos Estados Unidos (Federal Acquisition Regulation - FAR) tem duas mil páginas. E, por incrível que possa parecer, logo na abertura, dá clara liberdade ao administrador para se desviar das normas do documento, para não

asfixiar as opções de melhor atender às necessidades em constante evolução. Posto isto, estabelece normas que favorecem empresas controladas por mulheres, por veteranos de guerra e por deficientes no fornecimento ao governo federal. Aquisições de até 100 mil dólares são reservadas a pequenas empresas. O parágrafo 5.202 define as situações em que a administração é dispensada de divulgar um processo de aquisição, inclusive por razões de segurança nacional. Quando se trata de impulsionar a pesquisa e o desenvolvimento do conhecimento e da tecnologia nacional, também pode haver dispensa de comunicação e licitação, especialmente em caso de soluções inovadoras. O parágrafo 6.302-6 dá proteção aos fornecedores locais por razões de segurança nacional. Mesmo que os resultados efetivos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, e de inovação de produtos e processos, sejam desconhecidos e imprevisíveis, as aquisições são liberadas.

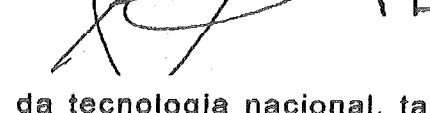
Na União Européia, não há mecanismos que privilegiem setores econômicos específicos, porém países podem estabelecer exceções para itens considerados de segurança nacional. Na Grã-Bretanha, por exemplo, compras militares podem ser dispensadas de concorrência e de comunicação ao público. Em contratos de valor superior a dez milhões de libras é exigida a participação de empresas locais.

Neste sentido, é que ora apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei 6.677, de 2006, alterando a Lei do FUST, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, de modo a propiciar que este Fundo, o FUST, possa propiciar não só a universalização do STFC mas

também aos meios convergentes de telecomunicações, comunicação e informática.


WALTER PINHEIRO

Deputado Federal – PT/BA

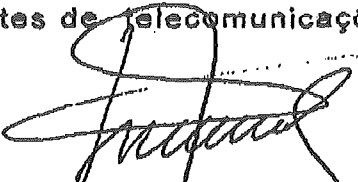
NOME	ASSINATURA
João Grandão PT/MS	 PT
Honório Fontana PT/PA	 PT
Beto Albuquerque	 PP
FRANCISCO GUTERRES	 PL
Álvaro Pôrto	

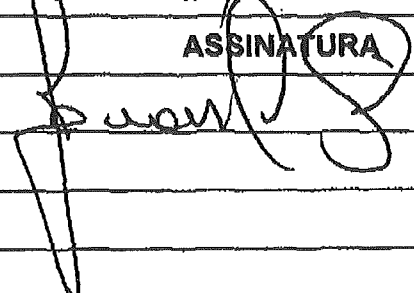
desenvolvimento do conhecimento e da tecnologia nacional, também pode haver dispensa de comunicação e licitação, especialmente em caso de soluções inovadoras. O parágrafo 6.302-6 dá proteção aos fornecedores locais por razões de segurança nacional. Mesmo que os resultados efetivos de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, e de inovação de produtos e processos, sejam desconhecidos e imprevisíveis, as aquisições são liberadas.

Na União Européia, não há mecanismos que privilegiem setores econômicos específicos, porém países podem estabelecer exceções para itens considerados de segurança nacional. Na Grã-Bretanha, por exemplo, compras militares podem ser dispensadas de concorrência e de comunicação ao público. Em contratos de valor superior a dez milhões de libras é exigida a participação de empresas locais.

Neste sentido, é que ora apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei 6.677, de 2006, alterando a Lei do FUST, a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, de modo a propiciar que este Fundo,

o FUST, possa propiciar não só a universalização do STFC mas também aos meios convergentes de telecomunicações, comunicação e informática.


WALTER PINHEIRO
 Deputado Federal – PT/BA

NOME	ASSINATURA
JOVANI ANTONY	

Nº 02

PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006
(do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA
(do Sr. Júlio Semeghini)

Inclua-se ao Pl nº 6.677 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação::

'Art. 4º.....

III – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, os custos incorridos por uso de redes, decorrentes de contrato de interconexão celebrado entre as operadoras e homologado pela Anatel e, para as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as receitas auferidas em decorrência da prestação do serviço a classe especial de usuários, constituída com base em critérios fundados na condição socioeconômica do usuário;'

..... (NR)''

I.

II. JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.052, de 28 novembro de 2000 (Lei do FUNTTEL), estabelece que a base de cálculo das contribuições para o FUNTTEL seja a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS, com alíquota de 0,5%.

A lei determina, também, que as contribuições feitas pelas empresas a esses fundos não sejam repassadas para as tarifas ou preços dos serviços, o que implica que elas se constituem em custos a serem por elas suportados.

Considerando o interesse público em tornar a telefonia fixa acessível a uma maior parcela da população brasileira, e que uma das maneiras de se alcançar esse objetivo é reduzir o custo da prestação do serviço, a desoneração trazida por essa proposta constitui-se, além de uma importante contribuição para essa finalidade, também numa demonstração explícita da importância conferida pelo Estado Brasileiro à efetiva inclusão social das camadas da população economicamente mais desfavorecidas.

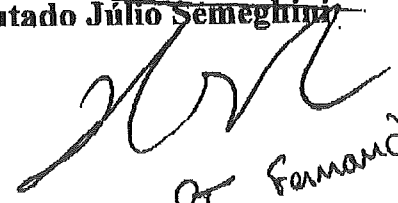
Ademais, a desoneração tributária também era a intenção do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000, visando eliminar a possibilidade de tributação cumulativa, cujos efeitos deletérios para o País são conhecidos. A redação desse dispositivo, entretanto, não é clara, dando margem a interpretações conflitantes e gerando disputas desnecessárias.

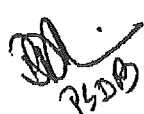
A organização dos serviços de telecomunicações é lastreada no uso compartilhado e integrado das redes de telecomunicações. Trata-se de objetivo imposto pela LGT, cuja implementação fica excessivamente onerosa na hipótese de cumulatividade das contribuições sobre a receita auferida por uso de redes.

A proposta, portanto, visa deixar claro que o montante dos custos de interconexão incorridos por uma empresa de telecomunicações, por uso de suas redes sob a forma de interconexão, deve ser excluído da base de cálculo de sua contribuição para o FUNTTEL, ao lado do ICMS, PIS e COFINS.

Sala das Sessões, de de 2006


Deputado Júlio Semeghini


PT - Fernando Forno


PSCB

Nº 03**PROJETO DE LEI N.º 6.677, DE 2006
(do Poder Executivo)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

**EMENDA ADITIVA
(do Sr. Júlio Semeghini)**

Inclua-se ao PL nº 6.677 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso IV do art. 6º da Lei nº. 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

IV – contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, os custos incorridos por uso de redes, decorrentes de contrato de interconexão celebrado entre as operadoras e homologado pela Anatel e, para as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, as receitas auferidas em decorrência da prestação do serviço a classe especial de usuários, constituída com base em critérios fundados na condição socioeconômica do usuário;" (NR)"



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.998, de 17.08.2000 (Lei do FUST) estabelece que a base de cálculo das contribuições para o FUST seja a receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS, com alíquota de 1%.

A lei determina, também, que as contribuições feitas pelas empresas a esses fundos não sejam repassadas para as tarifas ou preços dos serviços, o que implica que elas se constituem em custos a serem por elas suportados.

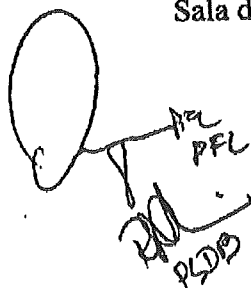
Considerando o interesse público em tornar a telefonia fixa acessível a uma maior parcela da população brasileira, e que uma das maneiras de se alcançar esse objetivo é reduzir o custo da prestação do serviço, a desoneração trazida por essa proposta constitui-se, além de uma importante contribuição para essa finalidade, também numa demonstração explícita da importância conferida pelo Estado Brasileiro à efetiva inclusão social das camadas da população economicamente mais desfavorecidas.

Ademais, a desoneração tributária também a intenção do parágrafo único do art. 6º da Lei 9.998/2000, visando eliminar a possibilidade de tributação cumulativa, cujos efeitos deletérios para o País são conhecidos. A redação desse dispositivo, entretanto, não é clara, dando margem a interpretações conflitantes e gerando disputas desnecessárias.

A organização dos serviços de telecomunicações é lastreada no uso compartilhado e integrado das redes de telecomunicações. Trata-se de objetivo imposto pela LGT, cuja implementação fica excessivamente onerosa na hipótese de cumulatividade das contribuições sobre a despesa incorrida por uso de redes.

A proposta, portanto, visa deixar claro que o montante dos custos de interconexão incorridos por uma empresa de telecomunicações, por uso de suas redes sob a forma de interconexão, deve ser excluído da base de cálculo de sua contribuição para o FUST, ao lado do ICMS, PIS e COFINS. Essa iniciativa, no entanto, não alteraria os níveis de arrecadação até aqui observados no FUST.

Sala das Sessões, de de 2006



PFL
PLD

Deputado Júlio Semeghini

PT - Fernando Fero

Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VII do Art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, constante do Art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvado o estabelecimento de critério de elegibilidade fundado em condição socioeconômica, nos termos de regulamento;

.....

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por descumprimento de condições contratuais ou por

débito diretamente decorrente de sua utilização, ressalvados os casos de utilização por consumidor de baixa renda em telefonia fixa.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

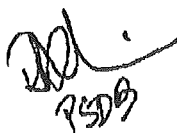
Ao tratar de critérios de diferenciação para acesso das camadas de baixa renda, o projeto não contemplou os casos de suspensão do serviço prestado, que costumam ocorrer com frequência entre as camadas alvo da proposição.

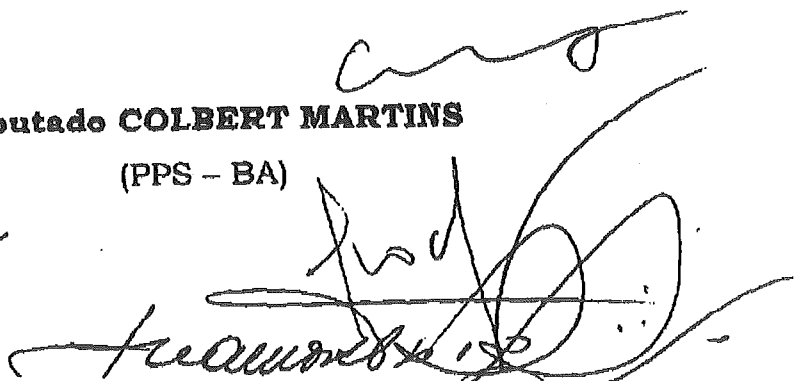
Esta emenda pretende garantir formas de proteção à utilização do serviço, mesmo que o consumidor esteja em débito, pois muitas vezes a situação é sanada em questão de poucos dias; razão pela qual entendemos não ser razoável a suspensão do serviço.

Sala das Sessões, em de março de 2006.

 71

Deputado COLBERT MARTINS
(PPS - BA)


PPS



Nº 05**PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006**

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual Art. 2º como Art. 3º:

“Art. 2º O Art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 103.....

§ 5º Fica vedada a cobrança de assinatura básica para os consumidores de baixa renda, devendo o assinante pagar apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.” (NR)



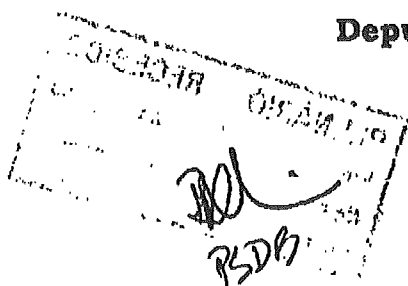
JUSTIFICATIVA

Entendendo que o projeto visa adotar medidas para a inclusão social de brasileiros que não possuem acesso aos serviços telefônicos em virtude do alto valor cobrado pela assinatura básica, nada mais oportuno do que eliminar essa forma de cobrança tão injusta e encarecedora dos planos de assinatura.

Dessa forma, propomos nesta Emenda que a tarifa para as camadas de baixa renda da população seja formada apenas pelos pulsos e minutos efetivamente utilizados pelo assinante, desonerando sua conta telefônica e protegendo o consumidor que efetua pequeno número de ligações.

Sala das Sessões, em de março de 2006.


Deputado COLBERT MARTINS
(PPS - BA)



Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte Art. 2º ao Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual Art. 2º como Art. 3º:

"Art. 2º O Art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

'Art. 109.....

IV – os mecanismos para colir abusos das empresas que se utilizam do serviço de atendimento automático, fixando parâmetros para seu atendimento e prazo máximo de espera em chamada." (NR)

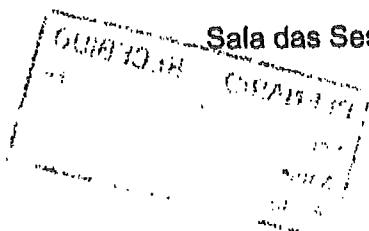
JUSTIFICATIVA

Os serviços de atendimento automático têm causado transtorno a grande parte da população, não só por causar desentendimento quanto aos comandos, como por fazer com que o usuário perca muito tempo até que seja devidamente atendido.

Para as populações carentes, o problema se agrava, por estimular um consumo em pulsos muito maior do que o de uma simples ligação, onerando, portanto, suas contas telefônicas.

Por essas razões, entendemos ser urgente e propícia a intervenção das Agências Reguladoras, a fim de que baixem normas para evitar os abusos praticados por essas empresas, que majoram o consumo de pulsos de forma indevida e injustificada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.



Deputado COLBERT MARTINS
(PPS - BA)

PROJETO DE LEI N.º 6.993, DE 2010

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1481/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo assegurar a destinação de parcela dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, na forma de subvenções, à instalação e manutenção, por instituições sem fins lucrativos, de espaços de difusão da cultura nacional, como cinemas, teatros e bibliotecas, em Municípios nos quais inexistam tais espaços.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 4º:

“**Art. 5º**

XV – concessão de subvenções para instalação e manutenção, por instituições sem fins lucrativos, de espaços de difusão da cultura nacional, como cinemas, teatros e bibliotecas.

§ 4º Do total dos recursos do Fust, três por cento, no mínimo, serão aplicados na concessão das subvenções de que trata o inciso XV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, grande parte da população vive em pequenos núcleos urbanos, sem acesso aos eventos culturais, inteiramente dependentes da programação televisiva para ter contato com a realidade nacional e internacional.

Com isso, significativa parcela da sociedade brasileira pouquíssimo lê e nenhum contato pode ter com as manifestações culturais que lhe dariam alguma capacidade crítica dos acontecimentos políticos, sociais, econômicos e culturais, permanecendo à margem da história, relegada ao papel de sua simples agente passiva.

O presente Projeto objetiva alterar esse estado de coisas, fazendo com que sejam destinados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust à criação e manutenção de espaços culturais, como teatros, bibliotecas e cinemas, onde seja difundida a cultura nacional nos núcleos urbanos de menor porte, ainda desprovidos desses equipamentos urbanos.

Dessa forma, a aprovação da presente proposição certamente concorrerá para fazer chegar material de leitura e eventos culturais de boa qualidade às populações interioranas, criando opções de entretenimento e lazer, e muito especialmente de contato com manifestações culturais diversas, retirando-as do verdadeiro oligopólio cultural televisivo e, em menor grau, radiofônico, que oferece grades de programação em grande parte recheadas de anticultura: vazia, sensacionalista, desinformativa e alienante.

Pelas razões expostas contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

**Deputado Antônio Roberto
PV-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.271, DE 2010

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências, para incluir, entre as suas finalidades, a oferta de subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (lan houses).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2417/2003.

APRECIAÇÃO:
 Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências, para incluir, entre as suas finalidades, a oferta de subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).

Art. 2º O art. 1º da lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e para ofertar subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o seguinte inciso XV:

“Art. 5º

*XV – universalização do acesso à Internet, por meio da implantação de centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As *lan houses* são hoje as principais responsáveis pelo provimento de acesso à Internet no Brasil. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) de 2009, quase 30 milhões de pessoas, o que corresponde a mais de 44% do total de usuários da internet no País, utilizam *lan houses* para terem acesso à rede mundial de computadores.

Trata-se de um modelo de oferta de serviços que cumpre seu papel social das mais diversas maneiras: leva informação ao cidadão; oferta um serviço público de importância cada vez maior na sociedade da informação; desonera o poder público, que não precisa mais construir tantos telecentros para levar o acesso à Internet à população mais carente; e incentiva o empreendedorismo, já que a maior parte das *lan houses* são pequenos empreendimentos, tocados por empresários que souberam enxergar com precisão uma demanda crescente por esse tipo de serviço.

Por isso, entendemos ser necessário que o Poder Público incentive mais a disseminação de *lan houses* em todo o território nacional, de modo a levar a Internet a todos, sem exceção. E uma excelente estratégia para tanto é destinar parte dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para subsidiar a implantação e a ampliação desses estabelecimentos. O fundo recolhe anualmente cerca de R\$ 1 bilhão. Uma pequena parte desse montante, se direcionada às *lan houses*, pode ser suficiente para impulsionar ainda mais o setor, elevando consideravelmente o número de pessoas que têm acesso à Internet no País.

Assim, certo dos efeitos benéficos que o presente Projeto de Lei trará para toda a sociedade brasileira, caso seja aprovado, conclamo o apoio dos Nobres Parlamentares na sua aprovação

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensinará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.333, DE 2010

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a aquisição de computadores destinados aos estudantes brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-349/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a aquisição de computadores destinados aos estudantes brasileiros.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão empregados, na proporção mínima de cinquenta por cento, para fornecer computadores portáteis a todos os estudantes brasileiros de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, médio e superior.

§ 1º Os computadores serão fornecidos aos estudantes em regime de comodato.

§ 2º Poderão ser estabelecidas contrapartidas, como o pagamento de parte do custo de aquisição, especialmente para os estudantes de famílias de melhores níveis de renda.

§ 3º A distribuição dos computadores portáteis aos estudantes dar-se-á de forma progressiva, a partir do ensino fundamental, com atendimento à etapa subsequente somente quando estiver universalizada a anterior.

§ 4º Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo definirá as formas de colaboração correspondentes à União, Estados, Municípios e Distrito Federal visando à utilização dos recursos do Fust para a finalidade prevista no art. 2º desta lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a um computador conectado à Internet é ferramenta útil para desenvolver algumas das competências mais importantes para o cidadão e trabalhador do século XXI: capacidade de aprender autonomamente, bem como de analisar criticamente informações e sistematizá-las para gerar conhecimento. As praticamente infinitas possibilidades de acesso a conteúdos estão transformando rapidamente o próprio processo educacional na medida em que o professor deixa de ser o único detentor do conhecimento, função que passa a dividir com os alunos quando esses têm acesso à rede mundial de computadores. Nesse processo, professores e alunos desenvolvem outra competência relevante para nosso tempo: a capacidade de trabalhar de forma colaborativa. A falta de acesso a essas tecnologias, no entanto, limita o potencial de transformação das relações e dos processos no âmbito da escola e, ainda mais importante, descola essa instituição da realidade que se vive fora dos muros escolares.

A questão do acesso à Internet já conta com razoáveis soluções, embora ainda estejamos longe de uma cobertura satisfatória. O Governo Federal conseguiu obrigar as concessionárias da telefonia fixa a fornecer acesso a 64 mil escolas públicas urbanas até o final deste ano. Fica faltando agora o acesso residencial para os alunos que não podem pagar os altos preços atuais. Espera-se que o Plano Nacional de Banda Larga, que o Governo está em vias de publicar,

universalize o acesso residencial, tanto para quem pode pagar, quando para quem não pode.

Ficará faltando, então, o acesso ao computador. Embora os preços tenham baixado nos últimos anos e os governos, nos três níveis, tenham desenvolvido diversos programas com este objetivo, entendemos ser necessária uma providência mais imediata e eficaz para que todos os estudantes brasileiros, tanto do ensino fundamental e médio, quanto do nível superior, tenham rapidamente esse acesso.

Para esta finalidade estamos propondo em nosso projeto o uso de no mínimo 50% dos recursos do Fust, que arrecada cerca de um bilhão de reais por ano. Juntamente com iniciativas como a criação do Programa Um Computador por Aluno (PROUCA), através da Medida Provisória nº472/2009, e outros programas governamentais em andamento nas esferas federal, estadual e municipal, acreditamos ser possível dar a cada estudante brasileiro, de forma gradual, a posse de um computador conectado à rede mundial de computadores.

Com isto, os 45 milhões de estudantes brasileiros da rede pública, 31,7 milhões do ensino fundamental, 8,3 milhões do ensino médio e 5 milhões no ensino superior, conforme dados do Censo Escolar 2009, terão acesso ao computador.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui	o	Fundo	de
Universalização	dos	Serviços	de
Telecomunicações.			

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST para garantir o acesso gratuito à banda larga pela população de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6585/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, para garantir o acesso gratuito à banda larga pela população de baixa renda.

Art. 2º. O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
XV- disponibilização de banda larga gratuita destinada ao acesso privado à Internet, em condições gratuitas, à população de baixa renda, assim entendidos os domicílios cuja renda per capita somada de seus membros não ultrapasse a três salários mínimos."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto trata de incluir na Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, nova condição para o uso dos recursos do FUST. Atualmente, os recursos do FUST são utilizados na forma preceituada pelo art. 5º da citada Lei, que determina sejam aplicados em programas, projetos e atividades alinhadas com o plano geral de metas para a universalização de serviços de telecomunicações o qual deve contemplar os seguintes objetivos: a) atendimento a localidades com menos de cem habitantes; b) complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo; c) implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde; d) implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde; e) implantação de acessos para utilização de

serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; f) redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo; g) instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas; h) atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico; i) implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública; j) implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional; l) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; m) fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes; e n) implantação da telefonia rural.

Por sua vez, este projeto visa acrescentar às metas de universalização contempladas com os recursos do FUST, os serviços que garantam o acesso à Internet às famílias de baixa renda que não podem arcar com as despesas dos serviços de banda larga, ainda dispendiosos no Brasil.

Estabeleceu-se como ponto de corte garantir a gratuidade dos serviços por domicílios, às famílias cuja renda per capita somada de seus membros não ultrapasse o montante equivalente a três salários mínimos.

O lastro econômico e financeiro do PL encontra-se disponível no próprio Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Considerando a importância de universalizar a banda larga por entender que o acesso facilitado à Internet seja, na atualidade, ferramenta de educação e de inclusão social, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)

Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)

Deputado CÉSAR HALUM
(PPS-TO)

Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)

Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)

Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)

Dep. ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)

Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)

Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)

Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)

Deputado Augusto Carvalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:11133/2011

PROJETO DE LEI N.º 830, DE 2011
(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.472, de 1997 e a Lei nº 9.998, de 2000 para permitir o uso dos recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - na forma de subvenções para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam na democratização da informática.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2844/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997 – e a Lei do Fust – Lei nº 9.998, de 2000 – para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na forma de subvenções para entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e que atuem na democratização da informática.

Art. 2º O caput do artigo 81 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e do acesso à Internet poderão ser oriundos das seguintes fontes (NR):

.....
.....”

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a promover a universalização de serviços de telecomunicações e de acesso à Internet, prestados tanto em regime público, quanto em regime privado .” (NR).

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações e de acesso à Internet, em especial na subvenção de

entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e que atuem na democratização da informática, podendo ainda contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)

.....
.....”

Art. 5º O §1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço que o Estado brasileiro vem fazendo nos últimos anos para promover a universalização do acesso à Internet não tem sido eficaz, tendo em vista que ainda existem noventa milhões de brasileiros sem acesso à rede mundial de computadores. A solução desse problema passa, necessariamente, pela cooperação entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos que atuem na democratização da informática.

O Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações -, criado no ano 2000 com a finalidade de promover a universalização das telecomunicações, mostrou-se ao mesmo tempo um sucesso financeiro e um fracasso em termos operacionais. É eficiente para arrecadar, mas ineficiente na alocação dos recursos, prejudicando a universalização do acesso à Internet.

Esse contexto justifica a necessidade de alteração de suas regras, de forma a permitir que seus recursos sejam usados para subvencionar entidades sem fins lucrativos que tenham entre suas finalidades institucionais a democratização da informática e do acesso à Internet.

A alteração nas regras do Fust prevista neste Projeto de Lei permitirá que esse importante instrumento de fomento do Estado brasileiro se torne um elemento efetivo de universalização do acesso à Internet no Brasil, pois o Poder Público poderá estabelecer parcerias com entidades sem fins lucrativos destinadas à

promoção da Inclusão Digital, associando, dessa forma, a eficiência na arrecadação de recursos própria do Estado com a agilidade dessas organizações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.294, DE 2011

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 e cria o Programa Internet Livre - PROINTERNET.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-415/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Internet Livre - PROINTERNET para garantir a gratuidade do acesso à banda larga para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. É considerada baixa renda, para efeito desta Lei, a família cuja renda familiar *per capita* se enquadre no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto nesta Lei fica garantida a aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, para a implantação do Programa Internet Livre - PROINTERNET.

Art. 3º. O art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....

XV – implantação do Programa Internet Livre - PROINTERNET, garantindo a gratuidade do acesso à banda larga para as famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda mensal seja inferior a dois salários mínimos.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta atende ao conceito de inclusão digital, que significa possibilitar a melhora de determinada região ou comunidade com a ajuda da tecnologia, democratizando o acesso às informações digitais.

As pessoas que utilizam a internet hoje não o fazem apenas como opção de lazer. Ao contrário, cresce a cada dia o número de indivíduos que encontram na internet uma fonte de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional, permitindo a inclusão social por meio do mundo virtual.

Em 2008, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE após realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) contabilizou que cinquenta e seis milhões de brasileiros acessam a internet, o que corresponde mais de um terço da população brasileira. Esse número é crescente, todavia, há ainda grandes camadas que não estão inseridas no meio virtual.

A defesa da banda larga gratuita para famílias de baixa renda se justifica justamente pela crescente demanda de pessoas em busca célere de informação.

Destarte, é dever do Estado garantir o tratamento isonômico a todos. E, por meio do acesso democrático a internet, cada brasileiro terá o direito de acessar livremente as informações do mundo virtual, criando-se uma cidadania mais engajada, responsável e questionadora.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de
Universalização dos Serviços de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA

.....

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009*](#))

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.392, de 12/3/2008*](#))

Seção II

Dos Benefícios Concedidos

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; ([*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.447, de 1/3/2011, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2011*](#))

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

- a) gestantes;
- b) nutrízes;
- c) crianças entre zero e doze anos; ou
- d) adolescentes até quinze anos; ([*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2/6/2011*](#)) ([*Vide parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.494, de 2/6/2011*](#))

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; ([*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.447, de 1/3/2011, com efeitos financeiros a partir de 1/4/2011*](#))

IV - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009\)](#)

§ 1º Para fins do Programa Bolsa Família, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão de benefícios variáveis à gestante e à nutriz, visando disciplinar as regras necessárias à operacionalização continuada desse benefício variável.

§ 2º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso IV terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 30/7/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/9/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.935, DE 2011

(Do Sr. Domingos Sávio)

Autoriza o uso dos recursos do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - em programas de universalização de acesso a comunicação digital para alunos e professores da rede pública de educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – em programas de universalização de acesso a comunicação digital para alunos e professores da rede pública de educação..

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1481-A*/2007

a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e financiar programas de universalização de acesso à comunicação digital para alunos e professores da rede pública de educação.”

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“XV – programas de universalização de acesso à comunicação digital, com ações voltadas para alunos e profissionais da rede pública de educação. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FUST – Fundo Nacional para a Universalização das Telecomunicações – foi criado em 1998 com o intuito de financiar programas de universalização do acesso à telefonia fixa.

Desde então, o FUST já arrecadou cerca de R\$ 11 bilhões de reais, sem que tais recursos tenham sido usados em programas de universalização de telecomunicações.

Hoje, no entanto, a realidade é outra, com a telefonia móvel se tornando praticamente universal e o desafio migrando para a necessidade de disseminação do acesso à Internet.

Entretanto, dentro do contexto de universalização, é fundamental que ações no sentido de estabelecer o acesso pleno à Internet para os professores e alunos da rede pública de educação, em face do potencial de alavancar o aprendizado e da disseminação de novos conhecimentos que essa ferramenta encerra.

Além disso, os profissionais de hoje precisam estar habilitados a usar as modernas tecnologias de informação e comunicação com destreza, pois tais competências são requisitos fundamentais para a empregabilidade do cidadão.

Essas disciplinas relativas à informática e Internet já são ministradas para os alunos das escolas particulares. Assim, se a rede pública de educação não oferecer a seus alunos o mesmo tipo de formação, estes estarão em desvantagem não só no mercado de trabalho, mas também no exercício da cidadania.

Por este motivo, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de autorizar o uso dos recursos do FUST para o financiamento de programas de universalização da comunicação digital voltados para alunos e professores da rede pública de educação, visando destinar recursos para que haja um progressivo aprimoramento do corpo discente e docente de tais instituições nessa área.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Vice –líder do PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas,

projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1481-A*/2007

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.353, DE 2012
(Da Sra. Fátima Pelaes)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para destinar recursos à formação e à melhora da remuneração de professores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, será aplicado nos estabelecimentos públicos de ensino montante equivalente a dezoito por cento, no mínimo, do qual será destinada parcela equivalente a cinquenta por cento à cobertura de despesas com a formação e remuneração de professores.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust surgiu para proporcionar recursos à generalização desses serviços aos cidadãos brasileiros.

A despeito da indiscutível relevância desse Fundo, e da sábia destinação de parte de seus recursos à educação pública, a Lei que o instituiu deixou de garantir expressamente os indispensáveis recursos para a remuneração, sabidamente baixa e desestimulante, do corpo docente, responsável pelo desempenho de atividade primordial no processo educacional, de máxima importância para o País, tendo o professor por ofício ensinar à população menos favorecida, que se vale do ensino público, o bom uso de todo o complexo ferramental da sociedade da informação.

Por acreditar firmemente que a presente proposição contribuirá de forma significativa para a valorização dos profissionais da educação, crucial para o

futuro da própria Nação brasileira, conclamamos os nobres Colegas Parlamentares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2012.

Deputada FÁTIMA PELAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.787, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 311/2007

Ofício (SF) nº 683/2012

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) na ampliação da cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), ou de outro que vier a substituí-lo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser

recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – financiar programas, projetos e atividades voltados a ampliar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), ou de outro que vier a substituí-lo, prestado em regime privado.” (NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....
§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal em 25 de abril de 2012.

Senadora Marta Suplicy
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.828, DE 2012

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1466/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir a aplicação dos recursos deste fundo

em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a programas de universalização dos serviços de telecomunicações e de acesso à internet.” (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como finalidade universalizar os serviços de telecomunicações e de acesso à internet ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I -

.....

XV – implantação e manutenção de programas de universalização de telefonia móvel e de internet móvel.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constantemente, as páginas dos jornais em todo o Brasil estampam dados produzidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que dão conta da constante expansão no número de linhas habilitadas na telefonia móvel. Segundo as estatísticas mais recentes, referentes a março de 2012, temos hoje no País quase 251 milhões de linhas móveis habilitadas – o que representa um acréscimo superior a 3,2 milhões de linhas em apenas um mês. Teoricamente, estes números seriam suficientes para garantir uma densidade de telefones celulares

superior a uma linha por habitante, o que gera a falsa impressão de que a telefonia móvel está universalizada no Brasil.

Mas tais dados escondem uma triste realidade, infelizmente comum em nosso País em vários ramos da economia: uma grande concentração e uma imensa desigualdade, que fazem com que poucos tenham muito e muitos tenham pouco. Dados constantes da pesquisa TIC Domicílios e Usuários 2010, publicada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (cetic.br) mostram que, enquanto na classe A 94% dos brasileiros têm telefone celular, nas classes D e E esse número é de apenas 44%. Quando a estratificação é por renda familiar, e não por classe social, essa desigualdade é igualmente revelada. No grupo composto por aqueles que têm renda familiar igual ou superior a 10 salários mínimos, 87% dos indivíduos possuem um telefone celular. Já entre aqueles que têm renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, apenas 43% das pessoas têm acesso à telefonia móvel.

A pesquisa do cetic.br revela desigualdade ainda maior em relação ao acesso à internet móvel. A proporção de pessoas que utilizaram telefone celular para acessar a internet nos três meses anteriores à realização da pesquisa é de míseros 6%. Ou seja, 94% da população brasileira ainda estão excluídos do acesso móvel à internet, que vem despontando em todo o mundo como uma ferramenta fundamental de inclusão digital. Mais uma vez, a desigualdade entre as classes sociais é gritante. Entre os membros da classe A, 21% têm acesso à internet móvel, enquanto apenas 1% dos integrantes das classes D e E utilizam esse serviço.

É com o intuito de contribuir para a alteração desse quadro, por meio da real universalização dos serviços telefônicos móveis, que proponho o presente Projeto de Lei. Nesta proposição, alteramos a redação da lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel. Com isso, seria possível investir uma parte dos aproximadamente R\$ 1 bilhão que são arrecadados todos os anos com esse fundo para a ampliação do acesso a esses serviços.

Com a certeza da conveniência e oportunidade deste projeto de lei – e esperando levar a telefonia e a internet móveis a todos os brasileiros, sem exceção -, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado Paulo Foletto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas

para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.517, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conferir a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1481/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conferir a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

.....

§ 1º

.....

§ 3º Nas sedes dos municípios atendidos por backhails, os provedores locais de acesso à internet deverão ofertar seus serviços, de maneira gratuita, aos estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde, em velocidade mínima a ser estabelecida em regulamento, jamais inferior à menor velocidade de conexão oferecida pelo provedor ao público em geral. (AC)

§ 4º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para cobrir a parcela de custo dos provedores locais de acesso à internet oriundos do provimento gratuito de acesso a que se refere o § 3º. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em toda e qualquer receita de sucesso para o desenvolvimento de uma nação, os investimentos em saúde e educação estarão no topo da lista. São setores estruturantes da sociedade, absolutamente fundamentais para que qualquer nação se torne mais justa, competitiva e harmônica. E no século XXI, marcado pela ascendência da Sociedade da Informação e pela importância cada vez maior do acesso às tecnologias da informação e comunicações para o desenvolvimento, é fundamental garantir que os estabelecimentos de ensino e as instituições de saúde possam usufruir as mais modernas tecnologias de comunicação.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que confere a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet. Para tanto, optamos por nos utilizarmos dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Este fundo já acumulou, ao longo de sua existência, quase 10 bilhões de reais, e nada mais justo do que destinar uma parcela desse montante à oferta de internet em estabelecimentos de ensino e em instituições de saúde.

Assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado Nilson Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

PROJETO DE LEI N.º 7.319, DE 2014

(Do Sr. Newton Lima)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para promover o direito de acesso universal à internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”; nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que “*Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências*”, para promover o direito de acesso universal à internet.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o direito de acesso à informação, ao conhecimento, aos bens culturais e à educação.

II – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

III – a valorização da pluralidade e da diversidade de expressões culturais;

IV – o exercício da cidadania em meios digitais; e

V – a finalidade social das redes de telecomunicações.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet nos Municípios tem como objetivos promover o direito de acesso à internet a todos os munícipes e estimular a participação popular na vida cultural e política dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, visando financiar projetos destinados a promover a ampliação progressiva do acesso à internet em banda larga nos Municípios.

§ 1º Os objetivos do Fundo de que trata este artigo são:

I – promover a massificação do acesso à internet em alta banda larga nos Municípios;

II – promover a inclusão social e digital dos munícipes, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos Municípios; e

IV – estimular iniciativas de cidades digitais.

§ 2º Constituem receitas do Fundo:

a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

b) a totalidade dos recursos arrecadados pela Contribuição para Promoção da Inclusão Digital de que trata o art. 11 desta Lei;

c) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

d) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

e) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;

f) doações, legados e subvenções;

g) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo deverão ser administrados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º desta Lei, e deverão ser utilizados de forma a atender aos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 5º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Poder Executivo, Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, com a finalidade de:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do Fundo;

II – estabelecer os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo;

III – proceder à seleção dos projetos encaminhados pelos Municípios, de acordo com critérios pré-estabelecidos pelo Comitê e com base nas disponibilidades financeiras do Fundo;

IV – acompanhar a implementação dos projetos;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados; e

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios que tiverem acesso aos recursos do Fundo.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações, que o presidirá;

II – um representante do Ministério das Cidades;

III – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

IV – um representante das prefeituras;

V – um representante da comunidade científica;

VI – um representante das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

VII – um representante das entidades da sociedade civil vinculadas à temática da inclusão digital.

§ 2º A escolha dos representantes a que se referem os incisos IV a VII do § 1º será feita pelo Presidente da República, com base nas indicações a ele encaminhadas pelas entidades representativas dos respectivos setores.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV a VII do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§ 4º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 5º Os extratos de utilização do Fundo serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 6º Os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo deverão ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, de modo a assegurar a todos os munícipes o direito de acesso à internet em banda larga.

§ 7º A elaboração de editais será precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Comitê Gestor.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, por meio do Ministério das Comunicações, lançará editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo.

Art. 8º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, o Município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 7º, projeto com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os munícipes;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante desembolsado pelo Fundo;

III – prestar, anualmente, contas ao Comitê Gestor do Fundo nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Comitê, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – criar Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 14 desta Lei, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus diretores;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos executados com o apoio do Fundo;

VI - dar ampla divulgação do projeto e do cronograma de sua execução, inclusive na internet; e

VII - promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, bem como estimular iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital, e programas de educação a distância, entre outras.

Parágrafo único. O projeto de que trata o inciso I também deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO FUST NO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 9º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

*”Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, **bem como financiar iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, nos termos da legislação vigente e da regulamentação.***

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel são considerados de relevante interesse público.

.....

*Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, **bem como iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime***

privado considerados de relevante interesse público, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação e fornecimento gratuitos, para todos os interessados, de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público.

.....” (NR)

Art. 10. O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, bem como os recursos destinados a ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

Art. 11. Fica instituída a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, com o objetivo de propiciar meios para o financiamento de projetos para ampliação progressiva do acesso aos serviços de telecomunicações de banda larga nos Municípios.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade dos recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento do objetivo definido no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 'a' da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será integralmente repassada para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, ressalvada a parcela de que trata o § 8º.

§ 10. A forma de repasse ao Fundo dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 10, deverá a Anatel repassar integralmente ao Fundo toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º.

Art. 12. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 21% (vinte e um por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INCLUSÃO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Dos recursos destinados à educação previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis e o fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento científico.

§ 5º Dos recursos destinados à saúde previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de saúde, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria do sistema público de saúde, como a telemedicina.” (NR)

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 14. O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e consultiva, tem por finalidade elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos de inclusão digital em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

§ 1º São atribuições do Conselho:

I – realizar audiências públicas periódicas com o objetivo de receber contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos de inclusão digital, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos em andamento;

II – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios;

III – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Comitê Gestor do Fundo;

IV – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no Município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias de acesso à internet;

V – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos de inclusão digital no Município e/ou apoiem o desenvolvimento de comunidades digitais na localidade;

VI – elaborar anualmente relatório de atividade do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

VII – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios.

§ 2º O Conselho deverá ser criado por lei municipal e ter composição multissetorial, com participação paritária de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, que terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUNÍCIPIES

Art. 15. As pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter, gratuitamente, dentro dos limites de capacidade do projeto aprovado, acesso individual a serviço de internet em banda larga, bem como o suporte remoto referente à prestação do serviço, excetuados os casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A gratuidade do serviço e seu respectivo suporte não abrange a aquisição e a manutenção do terminal de acesso ao serviço.

§ 2º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço serão estabelecidos em regulamentação, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 3º O direito de que trata este artigo se restringe a um acesso por pessoa, que deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º O Poder Público não se responsabilizará por:

I – eventuais danos ou avarias nos terminais de acesso ao serviço utilizados pelo munícipe;

II – prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e

III – exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo munícipe.

Art. 16. Para fazer jus ao direito de que trata o art.15, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 11 e 12 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

ANEXO

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00

	controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m. e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão. f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas	1.464,00 1.728,00 2.232,00 2.700,00 3.240,00 3.726,00 4.087,00

	idades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m.2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.011,00 1.608,00
q) Serviço de Acesso Condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00 2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

JUSTIFICAÇÃO

A imersão da humanidade na chamada “Era da Informação” transformou a democratização do acesso ao conhecimento em fator imprescindível para o desenvolvimento das nações. Mais do que nunca, torna-se evidente a percepção de que, na sociedade moderna, o domínio sobre as novas tecnologias deixou de ser um privilégio de poucos para transformar-se em instrumento essencial para a plena inclusão dos cidadãos no meio social.

A internet vem desempenhando um papel fundamental nesse cenário, com reflexos não somente sobre as atividades cotidianas das pessoas, mas também sobre o próprio ambiente socioeconômico das nações. Segundo estudos divulgados pelo Banco Mundial, um aumento na penetração de 10% no número de acessos em banda larga tem o potencial de alavancar um acréscimo de 1,3 ponto percentual no Produto Interno Bruto do país.

Ciente dessa realidade, em 2010 o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Banda Larga com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de banda larga no Brasil. Os resultados alcançados até o momento, embora demonstrem avanços consideráveis, ainda revelam a necessidade de acelerar ainda mais o ritmo de expansão do número de internautas e melhorar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários.

Um dos fatores que contribui para essa situação é a carência de instrumentos que efetivamente estimulem as ações de sinergia entre a União e os Municípios na implementação de iniciativas de inclusão digital. A realidade demonstra que a abrangência dos programas executados pelos governos ainda é insuficiente diante da imensidão dos desafios que o Brasil ainda tem por superar. É necessário, portanto, lançar as sementes para a criação de um modelo sustentável para universalização dos serviços de banda larga no País, cuja estrutura seja fundada nos pilares da integração entre União e Municípios e da ampliação dos recursos destinados à promoção do acesso à internet.

O presente projeto tem por objetivo construir as bases desse novo modelo. A iniciativa propõe a descentralização dos recursos federais advindos do setor de telecomunicações para projetos de massificação da banda larga e a atribuição da sua gestão para conselhos constituídos no âmbito dos Municípios. O Município, por representar o elo mais forte e de maior proximidade entre o Estado e os cidadãos, constitui-se no ente federado mais adequado para promover o diálogo entre as comunidades locais e o Poder Público. Para alcançar esse objetivo, o projeto prevê a criação dos Conselhos Municipais de Inclusão Digital, que serão responsáveis por operar como porta-vozes dos interesses dos munícipes

para o Poder Executivo Federal e manifestar, de forma institucionalizada, as demandas locais relacionadas à temática da disseminação das tecnologias da informação e comunicação.

A proposição determina ainda que a interlocução entre o Governo Federal e os Conselhos Municipais dar-se-á por meio de editais de chamamento dos Municípios interessados em implementar projetos de massificação do acesso à internet. Tais projetos serão financiados com verbas da União e das Prefeituras, que deverão contribuir nas proporções de 80% e 20% dos recursos, respectivamente. A principal contrapartida exigida para o repasse dos recursos federais para os Municípios será a garantia da universalização progressiva do acesso à banda larga na localidade, em conformidade com cronograma estabelecido pela Prefeitura. Além disso, o Conselho deverá ser instituído na forma de um colegiado de composição multissetorial, com participação de representantes do Poder Público Municipal e de lideranças das comunidades locais, de modo a assegurar um caráter democrático e participativo ao perfil da entidade.

Além da governança cooperativa, outro pilar de importância crucial para o sucesso do novo modelo é o adequado financiamento das iniciativas de inclusão. Para tanto, o projeto vale-se principalmente de recursos que hoje já são captados pela União na forma de tributos, mas que não retornam diretamente para o setor de telecomunicações. Dessa forma, a proposição destina 50% das verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – o FUST – para projetos de massificação da internet nos Municípios. Para que os objetivos almejados pela proposição sejam atendidos, também propomos mudanças na lei que instituiu o FUST, de maneira a permitir que os recursos do fundo possam ser utilizados para o custeio de serviços prestados em regime privado que forem considerados de relevante público, como é o caso da banda larga.

Além disso, instituímos a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, cuja fonte primária de arrecadação será oriunda do redirecionamento de parcela dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – o Fistel. A proposta foi inspirada nas experiências bem sucedidas da Lei da Radiodifusão Pública (Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008) e da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), que também migraram recursos do Fistel para o custeio das atividades da Empresa Brasileira de Comunicação e o fomento da produção nacional de conteúdos audiovisuais, respectivamente. Ressalte-se, por oportuno, que a medida proposta não representará risco ou prejuízo para as atividades de fiscalização da Anatel, haja vista que, dos R\$ 4,9 bilhões arrecadados em 2012 pelo Fistel, apenas R\$ 443 milhões foram efetivamente utilizados pela Agência.

Os recursos advindos do FUST e da Contribuição para Promoção da Inclusão Digital serão transferidos para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, fundo criado pela proposição com a finalidade exclusiva de financiar projetos destinados a promover a ampliação do acesso à internet nos Municípios. Em termos quantitativos, estimamos que esse fundo arrecadará, anualmente, cerca de R\$ 2 bilhões – R\$ 900 milhões provenientes do FUST e R\$ 1,1 bilhão transferidos do Fistel. Logo, a expectativa é que sejam injetados R\$ 25 bilhões ao longo de 10 anos para o financiamento das iniciativas de inclusão digital nos Municípios, incluindo-se nesse montante a participação das prefeituras.

Em complemento, a proposição determina que, dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal que forem destinados para a educação e saúde, 5% serão revertidos especificamente para a instalação e operação de acessos de banda larga nas instituições públicas de ensino e saúde. Nesse contexto, a proposta abrange inclusive a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade dos sistemas de saúde e ensino e o fomento à inovação e pesquisa, estimulando, assim, o desenvolvimento de projetos em áreas como telemedicina e educação a distância, entre outras. Neste caso, a estimativa é que sejam alocados cerca de R\$ 6 bilhões em 10 anos para essa finalidade.

Em síntese, as medidas propostas, ao mesmo tempo em que instituem uma fonte perene de recursos para projetos de universalização da banda larga, também mantêm inalterada a carga tributária em vigor, não representando, portanto, ônus adicional para o setor privado, especialmente as empresas de telecomunicações e petróleo.

Temos a firme convicção de que a aprovação do presente projeto contribuirá para que as ações para a democratização do acesso à informação no País possam ser realizadas de forma integrada e sustentável, assegurando-se, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital. A natureza inclusiva do modelo proposto, além de estar perfeitamente alinhada com o caráter colaborativo da internet, também representa a garantia da efetividade das medidas propostas, pois permitirá que os municípios se integrem à vida política da comunidade local e participem da gestão dos projetos, fiscalizem sua execução e contribuam para o seu aperfeiçoamento. Desse modo, esperamos criar um ciclo virtuoso de ampliação dos mecanismos de acesso à educação, cultura, informação e entretenimento nos meios digitais, preparando nossos cidadãos para a imersão definitiva na sociedade do século XXI – a “Sociedade do Conhecimento”.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

Deputado NEWTON LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997)

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação

pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....
.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

.....
.....

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.027, DE 2014

(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do Fust -, para possibilitar o uso de seus recursos para financiar redes de acesso à Internet sem fio públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust –, para possibilitar o uso de seus recursos para financiar a construção de rede de acesso à Internet sem fio públicas.

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como meta promover a universalização de serviços de telecomunicações, em especial na implantação, pelas prefeituras municipais, de redes sem fio destinadas a propiciar o acesso à Internet a toda a população, podendo ainda, contemplar, dentre outros, os seguintes objetivos:” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 4º O Ministério das Comunicações poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios para que apliquem recursos do Fust, conforme projetos aprovados por aquele Ministério, observadas as disposições desta lei, na forma da regulamentação.”

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o artigo 5º-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B O custeio com recursos do Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet pelas prefeituras municipais será de zero a cem por cento, de forma inversamente proporcional à população e ao orçamento de cada município, na forma da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Para a implantação do serviço de acesso à Internet em áreas carentes de municípios, poderá ser admitido o repasse dos recursos do Fust às prefeituras em percentuais maiores que os previstos no caput deste artigo, na forma da regulamentação.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de ainda existir na sociedade brasileira pessoas sem acesso à Internet é inaceitável, sobretudo se considerarmos que existe o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para promover a universalização das telecomunicações no Brasil.

O Fust, que arrecada 1% de todas as contas telefônicas e parte do valor das outorgas de telecomunicações, deveria aplicar os recursos para ampliar o acesso da população à Internet, promovendo a inclusão digital e criando novas oportunidades para os cidadãos.

Dessa forma, estamos propondo por meio deste Projeto de Lei que as disposições do Fust, hoje excessivamente centradas na universalização da telefonia fixa, sejam alteradas para que seus recursos possam ser usados para permitir a alocação de seus recursos para financiar o acesso em banda larga para conexão à Internet em áreas desassistidas do País.

Assim, estabelecemos que os recursos do Fust poderão ser repassados às prefeituras municipais, que, mediante convênio com a União, criará redes de acesso à Internet com tecnologia sem fio em suas localidades, criando as cidades conectadas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....